



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM GESTÃO E
DIREITO IMOBILIÁRIO

INGRID GIL SALES CARVALHO

**ATA NOTARIAL COMO PROVA NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

SALVADOR
2018

INGRID GIL SALES CARVALHO

**ATA NOTARIAL COMO PROVA NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão e Direito Imobiliário, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Gestão e Direito Imobiliário.

Orientador: Prof. Bernardo Chezzi

SALVADOR

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

INGRID GIL SALES CARVALHO

ATA NOTARIAL COMO PROVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Gestão e Direito Imobiliário, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2018

*Dedico este trabalho à toda minha família e amigos,
pelo apoio incondicional em todos os
momentos de minha vida.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente ao meu orientador Prof. Bernardo Chezzi pela dedicação e orientação.

Por fim, agradeço aos colegas de curso pelo companheirismo e permuta de conhecimento e experiências.

RESUMO

A Constituição Federal garante o direito de acesso à justiça, competindo ao poder judiciário a obrigação de prover uma justa prestação jurisdicional, como meio de garantir os direitos previstos em nosso ordenamento jurídico. Não obstante, a legislação civil e processual civil requerem a comprovação dos atos integrantes do direito referido, tarefa que por sua vez tende a ser difícil. Observa-se, conseqüentemente, que a capacidade de comprovação é fundamental na busca dos direitos, sendo imprescindível para a moldar o convencimento do juiz. Equitativamente, é claro o ônus de serviços que o poder judiciário nacional vem tendo, tanto por insuficiências no que diz respeito a recursos humanos quanto a recursos tecnológicos. Deste modo, a dissolução de litígios através da via judiciária precisa ser defendida por provas fortes, que promovam o desenvolver processual. No mesmo alar, em certas situações, o uso dos elementos clássicos de prova pode se manifestar-se insatisfatória, dando especial atenção o imperativo de eficácia e economia processual. Sendo assim se expõe a ata notarial, esta estabelece, de maneira simples, uma ferramenta pública de alçada do notário, composto por sua descrição minudenciada e concisa de um fato ou verdade averiguado, munido de fé pública. Não obstante, diz respeito a uma ferramenta ainda pouco manejada, até mesmo pelos operadores do direito. Diante disto, o presente estudo alvitra um exame do referido instituto, valendo-se do método de abordagem dialético, fundamentado em pesquisas bibliográficas concernentes as principais literaturas que abordam do assunto, assim como especificando aspectos legislativos e o posicionamento dos tribunais nacionais acerca da questão. Ainda constituirão aspectos referentes a concepção, características, barreiras e possibilidades de aproveitamento da ata notarial, de maneira a colaborar para o derramamento da informação sobre este instrumento capaz de atribuir resistência ao processo judicial, promover a instrução probatória e tornar a prestação jurisdicional mais célere e justa.

Palavras-chave: Provas. Ata Notarial. Processo Civil. Meios de Prova.

ABSTRACT

The Federal Constitution guarantees the right of access to justice, and it is the responsibility of the judiciary to provide a fair legal service, as a means of guaranteeing the rights foreseen in our legal system. Nonetheless, civil and civil procedural law require proof of the acts that are part of said law, which in turn tends to be difficult. It is observed, therefore, that the capacity of proving is fundamental in the search of the rights, being essential to mold the conviction of the judge. Equally, it is clear the burden of services that the national judiciary is having, both because of shortcomings in terms of human resources and technological resources. Thus, the dissolution of litigation through the judicial process must be defended by strong evidence, which promotes procedural development. In the same *alámire*, in certain situations, the use of the classic elements of proof can appear to be unsatisfactory, paying special attention to the imperative of efficiency and procedural economy. The notarial deed establishes, in a simple way, a public tool of the notary, composed of its minudenciated and concise description of a fact or truth ascertained, provided with public faith. Nevertheless, it concerns an unpopular tool, even by legal operators. In view of this, the present study proposes an examination of the said institute, using the method of dialectical approach, based on bibliographical research concerning the main literature that deals with the subject, as well as specifying legislative aspects and the position of the national courts on the matter. The design, characteristics, barriers and possibilities for drawing up the notarial acts will also be aspects, so as to collaborate in spreading the information about this instrument capable of granting resistance to the judicial process, to promote evidentiary instruction and to make the judicial proceeding more expeditious and fair.

Keywords: Evidence. Notary Act. Civil lawsuit. Means of Proof.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CPB	Código Penal Brasileiro
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
des.	desembargador
Rel.	Relator
HC	Habeas Corpus
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
-------------------------	----------

1. DA ATA NOTARIAL	12
1.1. ORIGEM E CONCEITOS DA ATA NOTARIAL.....	12
1.2 CLASSIFICAÇÕES DA ATA NOTARIAL.....	18
1.2.1 Atas de Protocolização.....	19
1.2.2 Atas de Depósito.....	20
1.2.3 Atas de Notificação.....	20
1.2.4 Atas de Notoriedade.....	21
1.2.5 Atas de Subsanação ou Sanação.....	22
1.2.6 Atas de Presença.....	23
1.2.7 Atas de Internet.....	24
1.3 DOS LIMITES DA ATA NOTARIAL.....	25
1.4 DA EFICÁCIA E VALOR LEGAL DA ATA NOTARIAL.....	28
1.5 TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA ATA NOTARIAL.....	31
2. TEORIA DAS PROVAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS	36
2.1 TEORIA GERAL DAS PROVAS.....	36
2.1.1 Do Conceito de Prova e suas Classificações.....	37
2.1.2 Do Objeto da Prova.....	40
2.1.3 Do Ônus da Prova.....	43
3. DOS PRINCÍPIOS PERTINENTES	47
3.1.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	48
3.1.2 Princípio do Dispositivo e Inquisitivo	51
3.1.3 Princípio do Contraditório.....	52
3.1.4 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.....	53
3.1.5 Princípio da Boa-Fé e da Lealdade Processual.....	54

3.1.6 Princípio da Verdade Real	54
4. ATA NOTARIAL COMO PROVA NO NOVO CPC.....	57
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

Frequentemente, os operantes do direito se descobrem em circunstâncias em que a produção da prova ambicionada manifesta-se excessivamente difícil ou até mesmo impossível.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil pátrio, Lei nº 13.105 de 2015, repetindo o Código de Processo Civil de 1973 coloca que o ônus da prova compete ao agente da alegação, no que diz respeito a casos característicos de seu direito, assim como ao réu quanto à existência de caso impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do agente. Mas, como citado alhures, a produção da prova imprescindível nem sempre se manifesta empreitada simples.

É válido ressaltar que todos os meios legais, assim como os moralmente legítimos, são aptos a atestar a veracidade dos casos alegados, a respeito dos quais se baseia a ação ou defesa.

Evidentemente, desta forma, que a estabilização dos direitos almejados demanda a constituição de provas satisfatórias a comporem a persuasão do juiz, sob pena de improcedência da ação e risco de dispêndios escusados com custas processuais e honorários advocatícios, que, diga-se de passagem, representam um custo expressivo.

Tal-qualmente, é fato inegável que o poder judiciário se acha assoberbado, impotente de satisfazer a conteúdo o gradativo número de pendências judiciais, o que incide por causas como insuficiência de recursos humanos, tecnológicos, por uma sociedade litigante e outras razões.

Por conseguinte, é necessário que os envolvidos na procura pela elucidação de litígio por meio da via forense valham seu pleito com provas fortes, que promovam o desenvolver processual, em particular no diz respeito à indispensável produção probatória.

Conquanto, tem-se que levar em consideração que a produção de provas deve obedecer aos princípios instituídos pelo direito processual civil pátrio. Sendo assim, a mencionada prática probatória precisa analisar fatores como a honestidade e lealdade processual, cumprimento do devido processo legítimo, respeito ao contraditório e procura pela veracidade.

No mesmo alarim, constata-se ainda que o uso dos habituais recursos das provas podem se manifestar deficiente, aviltando contra a urgência de efetividade e contenção processual na etapa da instrução processual em via judiciária.

Dependendo do local, em particular nas comarcas com altos números de processos, a produção da prova pericial, por exemplo, é possível que se revele vagarosa. Isso em razão de o processo de nomeação judicial de perito pelo togado demandar, absolutamente, resolução de nomeação, notificação do perito para comunicar se admite o compromisso que lhe é sugerido, igualmente para apresentar o preço de seus honorários, e também notificação do mesmo com intenção de revelar anuência com os valores requeridos e com finalidade de executar a liquidação dos declarados honorários.

De forma aproximada, a elaboração probatória por via do exame in loco do judiciário ainda se mostra uma empreitada intensa, o que se percebe pelas poucos períodos quando é usado, em face da evidente oposição das autoridades em fabricar esta natureza de prova, que reivindica a condução do juiz até o recinto a ser examinado, exigindo tempo e recursos valiosos para o poder judiciário.

Esta circunstância de ineficácia ainda é possível que se manifeste na produção da prova testemunhal. Uma vez que, não é possível que seja parente até o 3º grau ou companheiro íntimo da parte, além de amigo íntimo ou inimigo público, é possível ainda que seja abstruso encontrar, em decorrência de alterações de destinatário, ou mesmo é possível que tenha vindo a morrer, afastando-se assim dita elaboração probatória.

Até mesmo a produção da prova documental, de acordo com o caso relacionado, pode se mostrar incapaz por razões como o problema de acesso a alguns documentos, ausência de valor probante do documento, privação de documentação apropriada às argumentações cogentes à comprovação do direito da parte ou até alegação do incidente de falsidade.

Diante deste contexto, a ata notarial, implementada pela Lei Federalista nº 8935, de 18 de novembro de 1994, com previsão constitucional oferecida pelo artigo 236, é possível que se exiba como meio de prova eletivo lícito e apto a conceber a instrução processual.

A ata notarial prevista no art. 384 do CPC/2015, a qual será destrinchada no decorrer deste estudo, forma, de maneira simples, um aparelho público de alçada específica do notário, composto por sua descrição minudenciada e concisa de um fato verídico ou averiguado.

Apesar disso, mesmo com sua extensa importância, poucos operantes do direito e até mesmo clientes comuns dos aparelhos notariais reconhecem e se fazem uso deste instrumento, que proporciona extenso potencial para produção de provas e dissolução de conflitos judiciais. Para isto, é cogente que tal aparelho seja divulgado, o que se espera que ocorra com a consolidação do CPC/2015 no ordenamento jurídico brasileiro com todas as suas especificidades.

Desta forma, justifica-se esta pesquisa perante a promessa de entender e difundir um instrumento que é possível ser utilizado para conceder fundamento ao processo judicial e propiciar a instrução probatória, envolvendo a prestação jurisdicional, mas veloz e pugna. Assim, este estudo tem por objetivo averiguar o instituto da ata notarial em seus elementos basilares, em particular a defesa de utiliza-la como prova judicial concludente mais eficaz na demonstração de fatos e direitos ocorridos.

Para isto, será adotado o conjunto filosófico da dialética, fundamentada em publicações pertinentes à temática, assim como mostrando em pormenores as características legislativas e o parecer dos tribunais nacionais.

Em consonância com o proposto, o Capítulo 1 versará sobre a entidade da ata notarial, exibindo aspectos históricos e concepções pertinentes. Ainda serão especificadas as categorizações, as restrições, a efetividade, o valor legal e o tratamento jurisprudencial arrolado ao tema em explanação.

O Capítulo 2, este versará sobre os aspectos basais da teoria geral das provas, imprescindíveis à apreensão do assunto em exame, tocando a concepção de prova, suas categorizações e objeto.

Em último, consideradas as propostas supracitadas, expor-se-ão as considerações relacionadas, sobre a temática pesquisada, em particular no que diz respeito a entidade da ata notarial, abordando exposições sobre sua admissibilidade, condições de formação, valor e efeitos legais, entraves e ajustamento em afinidade ao assunto da teoria geral das provas e dos meios de prova habitualmente empregados.

1. DA ATA NOTARIAL

A ata notarial, assim como o próprio direito notarial em si, não tem conseguido ser objeto de grande atenção por parte da doutrina clássica e tampouco pelos legisladores, permanecendo o tema, apesar de sua grande relevância, relegado a poucos autores e obras até a edição do Novo Código de Processo Civil, em março de 2015.

Em sendo assim, importa apresentar o instituto em comento, introduzindo inicialmente suas origens históricas e principais conceitos.

1.1 ORIGEM E CONCEITOS DA ATA NOTARIAL

Mesmo que recente, a abordagem legislativa deste tema, assim como instituto novo, o que advém do preambular contexto jurídico, a ata notarial é bastante antiga, assim como a própria função notarial, que vem desde o século XII, conforme aduz Volpi:

As atas notariais se confundem com a própria origem da profissão do tabelião, que delineou-se a partir do surgimento da escrita. Tendo sido moldada em diferentes regiões do planeta a partir do século XII, com o desenvolvimento da escrita e a consequente possibilidade de gravação dos fatos jurídicos, inicialmente na madeira (daí a origem do termo tabelião, de taboa) no pergaminho e por fim no papel. Assim, ao grafarem o fato ocorrido em sua presença esses profissionais o descreviam e anotavam as declarações das partes (VOLPI NETO, 2015).

Fischer e Rosa (2004) asseveram que a ata notarial tende a ser confundida com o exercício da atividade notarial, aludindo-se aos responsáveis pelos registros de certas ocorrências:

É preciso ter em mente que a atividade notarial remonta à antiguidade, sendo que a ata notarial se confunde com a própria existência da atividade notarial. As terminologias *escribano*, *escribae*, *notario* tinham, na sua essência, diferentes significados. Mas todos estes vocábulos possuíam elementos comuns, relacionados a uma pessoa que tinha a qualidade de registrar acontecimentos (FISCHER & ROSA, 2004).

Em face do anseio social da necessidade de segurança nos negócios celebrados e dos direitos consequente deles, deu-se a origem da atividade notarial, o que levou a surgir também a própria ata notarial, deste modo esta atividade não veio de uma criação legislativa, mas sim como resultado da necessidade humana.

De tal modo, em um período histórico no qual a aproximadamente a maioria dos indivíduos eram iletrados, era imperativo um atuante ímpoluto e capaz de diminuir a adjacência o ajuste de pretensão entre as partes, garantindo o comércio celebrado e dele perpetrando prova, como aduz Leonardo Brandelli:

A atividade notarial não é, assim, uma criação acadêmica, fenômeno comum no nascimento dos institutos jurídicos do direito romano-germânico, tampouco uma criação legislativa. É, sim, uma criação social, nascida no seio da sociedade, a fim de atender às necessidades desta diante do andar do desenvolvimento voluntário das normas jurídicas. O embrião da atividade notarial, ou seja, o embrião do tabelião nasceu do clamor social, para que, num mundo massivamente iletrado, houvesse um agente confiável que pudesse instrumentalizar, redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, a fim de perpetuar o negócio jurídico, tornando menos

penosa a sua prova, uma vez que as palavras voam ao vento (BRANDELLI, 2011).

Conforme o mesmo autor supracitado, a configuração mais remota de notário pode ser deparada na cultura egípcia, pintado na figura do escriba. Os escribas eram empregados avaliados como excepcionais, detentores de ampla cultura, responsáveis por escrever atos jurídicos para os monarcas e para indivíduos particulares. Não desfrutavam, contudo, de fé pública, de maneira que a força probatória de suas informações dependia da homologação por autoridade superior, geralmente na figura do monarca (BRANDELLI, 2011).

Ainda há notas de papéis análogos ao escriba da cultura egípcia dentre o povo hebreu, na pessoa principal do “escriba do povo”, dentre os gregos, na pessoa de *mnemons*, e dentre os romanos sob a alcunha de tabeliones, todos com cargos bastante parecidos de lavratura de ferramentas de ajuste de pretensões entre as partes (BRANDELLI, 2011).

Na América, a primeira nota de uso da ata notarial vem desde a descoberta, por Cristóvão Colombo. Conforme apontam Fischer e Rosa, a primeira caravana já tinha um tabelião, Rodrigo de Escobedo, cujo cargo era comboiar e descrever os eventos pós desembarcadouro, solidificando a tomada de monopólio da nova região:

A utilização da ata notarial na América remonta ao tempo do descobrimento. A primeira expedição comandada por Cristóvão Colombo em 1492 trazia consigo oitenta e dois homens, em sua maioria espanhóis, e dentre eles Rodrigo de Escobedo, destacado como tabelião do “Consulado do Mar”. (...) Quando os descobridores desciam na terra desconhecida, o notário os acompanhava e narrava aos nativos o que estava acontecendo, questionando-os se concordavam com a tomada da posse pelos estrangeiros. A não oposição, por razões lógicas, também era consignada em ata e tornava-se o documento reconhecido para atribuir a titularidade das terras aos descobridores (FISHER & ROSA, 2004).

No que se refere ao Brasil, de modo parecido, o primeiro apontamento de ata notarial se deu no período do descobrimento, em apontamento escrito por Pêro Vaz de Caminha e movido à Portugal por Gaspar de Lemos, contendo a narração dos eventos pós-descoberta:

No Brasil, a primeira ata notarial lavrada o foi por Pêro Vaz de Caminha, escrivão da armada portuguesa, ao narrar para o Rei de Portugal a descoberta e a posse das novas terras. Embora lavrada sob outra designação, a carta de Pêro Vaz de Caminha, levada para Portugal por Gaspar de Lemos, e que é o “registro de nascimento” do Brasil, constitui-se efetivamente na primeira ata notarial lavrada em solo pátrio, uma vez que lavrada pelo escrivão da armada e dada a sua natureza narrativa (BRANDELLI, 2004).

Contudo, a positivação do instituto da ata notarial no direito brasileiro apenas se materializaria bem depois, localizando suas origens na Lei n.º 5.869/73 (Código de Processo Civil), que prediz, em seu artigo 364, que a ementa pública perpetra prova não só da sua formação, mas também dos acontecimentos que o notário, o escrivão, ou o servidor alegar que aconteceram em sua presença.

Logo, o escrito constitucional de 1.988 definiu o exercício dos serviços notariais através de comitê do poder público, estabelecendo o imperativo de regulamentação legislativa sobre as responsabilidades e inspeção dos atos notariais, como se pode observar no artigo a seguir transcrito:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privativo, por delegação do Poder Público.

§1.º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. (...)

Portanto os dispositivos legais supramencionados resultaram no surgimento, em 1.994, da Lei Federal n.º 8.935, popularizada como Lei Orgânica dos Notários e Registradores. Sendo assim, o panorama jurídico brasileiro dar início a esvaecer as obscuridades e dúvidas presentes nos institutos notariais, elucidando sua importância social e jurídica (BRANDELLI, 2011).

Diante disto, os artigos 6º, III, e 7.º, da lei antes citada, estabeleceram de maneira manifestada as pertinências dos notários, a saber:

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos. (grifo nosso).

Art. 7.º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias. (grifo nosso).

Elucidada reduzidamente a gênese do instituto da ata notarial, compete descrever nesta ocasião seu aspecto conceitual.

Nesse almiré, Amaro Moraes Silva Neto sugere que a ata notarial compõe mera descrição do notário sobre os acontecimentos averiguados, no qual são fincados aspectos espaciais, temporais e qualitativos, a saber:

A ata notarial nada mais é do que a narração de fatos verificados pessoalmente pelo tabelião e compreende:

- Local, data de sua lavratura e hora;
- Nome e qualificação do solicitante;
- Narração circunstanciada dos fatos:
- Declaração de haver sido lida ao solicitante e, sendo o caso, às testemunhas;
- Assinatura do solicitante, ou de alguém a seu rogo, e, sendo o caso, das testemunhas e;
- Assinatura e sinal público do tabelião (SILVA NETO, 2004).

Atraente ainda conferir a opinião apresentada por Leonardo Brandelli, conforme a qual:

A ata notarial é, enfim, o instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o translada para seus livros de notas ou para outro documento. É a apreensão de um ato ou fato, pelo notário, é a transcrição dessa percepção em documento próprio (BRANDELLI, 2004).

Ainda em opinião mais larga, Ferreira e Rodrigues (2010) compreendem que a ata notarial é o aparelho público por meio do qual o notário, ou serventuário autorizado, a rogativa do indivíduo interessado, verifica integralmente os acontecimentos, as coisas, sujeitos ou ocorrências para confirmar a sua existência ou a sua conjuntura. Observa-se, neste acordo, que a ata notarial ainda abarca a verificação sobre sujeitos, circunstâncias e coisas, além da possibilidade de se verificar fatos.

Neste mesmo contexto se expõe a concepção apresentada por Justino Adriano Farias da Silva, para quem:

É necessário, portanto, que num conceito mais apurado esta peculiaridade esteja presente. Daí por que definimos a ata notarial como o documento passado pelo tabelião, ou por outrem, que suas vezes fizer, mediante solicitação, no qual são relatados fatos, atos, acontecimentos, estado ou situação de coisas, que ele presencia, ouve ou constata (SILVA, 2004).

Com a edição do Novo Código de Processo Civil, a Lei nº 13.105 de março de 2015, trouxe expressamente no artigo 384 a Ata Notarial como meio de prova, servindo para comprovar a existência e o modo de existir de algum fato, desde que o tabelião os presencie e lavre a citada ata que tem a seu favor presunção de veracidade, visto que tal documento terá fé pública.

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Constata-se, deste modo, baseando-se nas concepções supracitadas, que a ata notarial está amarrada de maneira cruciforme à captação sensorial do tabelião, comprovando uma atitude apática, caracterizada pelo impedimento de ingerência, sólida na reprodução fida de suas verificações, precisando para tanto cuidar pelas

minúcias, de forma a cobrir, em ocasiões futuras, a mais perfeita compreensão da circunstância ocorrida no momento da lavratura do instrumento notarial.

Tecidas as exposições, compete também penetrar o campo da classificatória do instituto em exame, apontando as mais relevantes classes de ata notarial cotejadas, o que se fará no título subsequente.

1.2 CLASSIFICAÇÕES DA ATA NOTARIAL

Ressalta-se que não há uma concordata doutrinária sobre as classificações da ata notarial, de forma que estudos mais atuais têm compreendido novas classes deste instituto, como a ata notarial de nomeação de tutor, ata notarial de verificação de atos na rede de comunicação de computadores (internet), atas de declaração (testemunhal, de referência e de manifestações) e atas de referência de titularidade, como se pode observar no texto de Samuel Luiz Araújo (ARAÚJO, 2015).

O presente estudo atem-se ao enfoque clássico de classificação, exposto por Leonardo Brandelli, para quem são classes de ata notarial:

- a) Atas de protocolização;
- b) Atas de depósito;
- c) Atas de notificação;
- d) Atas de notoriedade;
- e) Atas de subsanação;
- f) Atas de presença (BRANDELLI, 2004)

Precisa-se enfatizar, todavia, que essa classificação abarca classes empregadas no direito alienígena, em particular nos ordenamentos jurídicos de países como Espanha, Portugal, Uruguai e Argentina, e não apenas as que acham previsão legal no direito pátrio. Sem embargo, optou-se ainda por expor o emprego das Atas de Internet, em face à significativa importância que o mundo virtual concretizou na sociedade atual. Ressalva-se, entretanto, que não há acordo doutrinário pacato sobre o fato de as atas de internet comporem categoria independente ou integrarem diferentes classes de ata notarial.

No presente estudo, contudo, em observação a fins didáticos, as atas de internet constituirão um tópico separado.

1.2.1 Atas de Protocolização

Segundo José Enrique Gomá Salcedo (1992), a ata de protocolização tem o desígnio básico de ligar à ata notarial propriamente dita a um documento que se almeja fique conexo com a mesma. Nesta situação o tabelião perpetra um exame do documento e o delinea, apontando que permanecerá acostado à ata por vontade do solicitante. Essa categoria aceita documentos públicos e particulares, bem como documentos estrangeiros, legitimando sua existência, teor e data.

Esta classe de ata notarial, contudo, apesar de ser corriqueira no direito uruguaio, argentino e espanhol, não tem bom emprego no ordenamento jurídico brasileiro, levando em conta que debela protesto de vontade do solicitante, no sentido que precisa despontar o anseio de protocolização, e ainda em motivo de existir previsão legal especial para a conclusão ambicionada por esta maneira de ata notarial, que precisa se dar por meio de Registro de Títulos e Documentos, como afirma Leonardo Brandelli:

Tais atas não têm aplicação no nosso direito. Primeiro, porque contém elas declaração de vontade do requerente para que haja a protocolização, o que foge ao âmbito de atuação das atas e requer, portanto, autorização legislativa específica, que existe nos países que utilizam este tipo de ata. Segundo, porque no Brasil há o Registro de Títulos e Documentos, inexistente naqueles países, que tem atribuição específica para o objeto e efeitos levados a cabo pela ata de protocolização, conforme dispõem os artigos 127 e 129 da Lei de Registros Públicos, o que inviabilizaria, em nosso entender, que se a utilizasse em nosso país (BRANDELLI, 2004).

Fica evidente, assim, a inaplicabilidade desta categoria no panorama jurídico pátrio.

1.2.2 Atas de Depósito

As atas de depósito, como o próprio nome sugere, são classes de ata notarial pelas quais o tabelião aufere em depósito coisas, informações ou importâncias.

Esta classe de ata notarial, contudo, é inaplicável no direito pátrio. A referida ausência de aplicabilidade deriva do ato de depósito ser basicamente contratual, com mostras próprias de dois lados de pretensão, o que tenta, em nosso ordenamento, o uso do instrumento da escritura pública. Sobressai-se também que o ato de depósito implica no fato de que o tabelião seja elemento da associação, o que careia com a proibição revelada pelo artigo 27 da Lei dos Notários e Registradores, conforme aduz Leonardo Brandelli:

Tais atas não têm igualmente aplicação em nosso direito. É que a possibilidade de o notário receber coisas móveis em depósito foge completamente do objeto de atuação notarial típica, que é receptora de vontades e não de coisas. Ademais, não poderia no direito pátrio, em nosso entender, ser o próprio tabelião depositário em um contrato de depósito por ele próprio lavrado, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 8.935/94.54 Gize-se também que, embora seja possível ao notário instrumentalizar um contrato de depósito em que não seja parte, deverá fazê-lo por escritura pública, uma vez que há manifestações de vontade a serem recebidas e lapidadas juridicamente (BRANDELLI, 2004).

Esta classe de ata notarial acha previsão legal no ordenamento jurídico espanhol, onde é abundantemente empregue.

1.2.3 Atas de Notificação

As atas de notificação são todas as quais o notário propicia a notificação de determinado indivíduo, a rogativa de terceiro, a fim de que se perpetre ou deixe de perpetrar alguma coisa. Há que se avultar que o indivíduo notificado tem o benefício de objetar a rogativa formulada (BRANDELLI, 2004).

Assim como nas anteriores, esta classe ainda não acha tutela no ordenamento jurídico nacional, tanto por ausência de autorização legislativa quanto pela existência de pertinência exclusiva para tal ato pelo Registro de Títulos e Documentos, por meio da notificação extrajudicial:

Não tem igualmente aplicação entre nós. A uma, por falta de autorização legislativa específica, existente nos países onde ela é utilizada. A duas, por haver no direito pátrio atribuição específica para o Registro de Títulos e Documentos no que concerne à notificação

extrajudicial, conforme dispõe o artigo 160, da Lei nº 6.015/73 (BRANDELLI, 2004).

Sendo assim, existindo instituto específico legalmente previsto, não existiria significado no uso desta categoria de ata pelo direito nacional.

1.2.4 Atas de Notoriedade

Em se tratando desta classe de ata notarial, cabe avultar que o inciso I, do artigo 334, do CPC/1973 e do artigo 374 do CPC/2015, põe que não dependem de prova os fatos notórios.

De tal modo, superficialmente, tal classificação pode mostrar-se sem relevância e sem necessidade. Não obstante, uma apreciação menos superficial sobre a concepção de fato notório desbarata essa compreensão perfunctória.

Conforme Nery e Nery (2004), fato notório é todo o qual que é de ciência cabal pelo grupo social onde ele aconteceu ou enceta curiosidade, no momento e ambiente onde o processo tramita e para cujo esclarecimento sua existência tem importância.

Sendo assim, segundo assevera Araújo (2015), é imaginável abalizar fatos notórios totais e fatos notórios relativos. Os totais são obviamente de ciência comum, de forma que não precisam de nenhuma prova. Já os relativos, são de conhecimento restrito a um determinado grupo de pessoas, a uma certa fração populacional, podendo, nesta suposição, ficarem alterados em fatos notórios totais, através da ata de notoriedade:

Portanto, podemos falar em um notório absoluto, geral, do conhecimento do público em geral e de um notório relativo, particular, circunscrito a determinadas pessoas, que somente estas têm conhecimento. Desse modo, servirá a ata de notoriedade para transmutar - por meio da publicidade inerente a todo ato notarial - um fato notório relativo, tornando-o absoluto. E qualquer fato notório relativo pode ser objeto de ata notarial (ARAÚJO, 2015)

Em detrimento das classes antecedentes, as atas de notoriedade são aceitáveis no ordenamento jurídico nacional, caracterizando-se na verificação que o tabelião perpetra sobre a veridicidade de um certo acontecimento em um determinado ambiente social, como coteja Leonardo Brandelli:

[...] a presente espécie de ata notarial afigura-se-nos como perfeitamente viável em nosso sistema jurídico. Na medida em que o notário apenas constata que determinado fato é tido como verdadeiro em determinado círculo social, temos aí uma espécie de ata de presença. O tabelião nada mais faz do que captar por seus sentidos tal realidade, e transportá-la para o documento adequado, o que é perfeitamente possível em nosso direito, [...] (BRANDELLI, 2004)

Diz respeito, assim, de categoria essencial de ata notarial, cuja importância se manifesta inquestionável.

1.2.5 Atas de Subsanação ou Sanação

As atas de subsanação ou sanação, com previsão legal nos ordenamentos jurídicos português e espanhol, são espécie de ata notarial que objetivam a correção de erro material ou de omissão, presentes em um instrumento público notarial.

Cumprе destacar, no entanto, que no ordenamento jurídico brasileiro não há consenso acerca de sua viabilidade e cabimento.

Sobre o assunto, Leonardo Brandelli se posiciona contrariamente à aplicabilidade do instituto no direito brasileiro, sob o argumento principal de ausência de autorização pela legislação pátria:

Não se aplica no direito brasileiro a ata de subsanação, em nosso entender, em virtude da ausência de autorização legislativa para tanto. A autorização para a confecção de ata notarial prevista na Lei nº 8.935/94 é a de ata notarial em sua versão standard, isto é, da ata notarial padrão, que é aquela na qual o notário capta determinada situação por seus sentidos e narra em documento o que captou. Na ata de subsanação o notário além de constatar uma omissão ou um erro, age, atua, retificando o erro ou sanando a omissão. Trata-se, pois, de ampliação do objeto da ata notarial, que só pode efetivar-se mediante autorização legislativa (BRANDELLI, 2004).

Por outro lado, Samuel Luiz Araújo se posiciona pela aplicabilidade do instituto em comento. O referido autor assenta sua postura na ausência de vedação principiológica à lavratura desta modalidade de ata notarial, bem como na necessidade de respeito ao princípio da eficiência nos atos notariais, como se pode notar na transcrição a seguir:

Segundo Leonardo Brandelli, a ata de “subsanação” é inaplicável ao direito brasileiro, em virtude da ausência de previsão legislativa. Contudo, deve-se observar a principiologia aplicável à atividade notarial e não há qualquer um que vede a lavratura da ata de sanação. Nem mesmo o princípio rogatório, pelo qual não há atuação notarial ex officio poderia obstaculizar a sua lavratura. Seria ilógico admitir que o notário cometesse um erro evidente em qualquer ato notarial e não pudesse corrigi-lo de pronto, no momento que dele tomasse conhecimento. Se errou, deve corrigir, sobretudo em virtude do princípio de eficiência (ARAÚJO, 2015).

Diante da controvérsia doutrinária e não havendo jurisprudência pacífica ou tratamento legislativo específico acerca de sua admissibilidade, caberá aos magistrados a apreciação de sua utilização e aceitação no caso concreto.

1.2.6 Atas de Presença

Sobre esta modalidade não recai qualquer controvérsia, sendo plenamente aplicável ao ordenamento jurídico brasileiro, constituindo, inclusive, a forma tradicional de ata notarial, por meio da qual o notário faz a narrativa de um determinado fato, sem incorrer em ampliações legais ou influenciar o desenvolvimento do fato:

São as atas notarias típicas. São as atas através das quais o notário narra um fato por ele presenciado, sem influir no desenvolvimento do fato. São estas as atas que todo notário está apto a lavrar por decorrência do seu poder geral de autenticar fatos; é a ata notarial típica, cujo objeto é o real objeto de ata notarial, sem ampliações legais (BRANDELLI, 2004).

No mesmo sentido se apresenta o pensamento de Araújo, que destaca ainda o fato desta espécie de ata notarial, lamentavelmente, ser um instituto pouco conhecido entre os operadores do direito, fazendo com que ainda existam poucos julgados acerca do assunto do ponto de vista jurisprudencial (ARAÚJO, 2015).

1.2.7 Atas de Internet

Embora ainda não se encontre formalmente prevista na doutrina tradicional, a utilização da ata notarial em relação ao universo digital tem adquirido relevância incontestável, frente à diversidade de circunstâncias que pode abarcar.

Neste sentido, Samuel Luiz Araújo entende que esta espécie na verdade está inserta na modalidade de ata de presença, constituindo instrumento apto a documentar o conteúdo de página na internet e recebimento de mensagens por meio eletrônico (ARAÚJO, 2015). Já Angelo Volpi Neto compreende que esta espécie enquadra-se melhor na classificação de ata de notoriedade, como se nota na transcrição a seguir:

Ao nosso ver a ata notarial de documentos da internet tem como finalidade demonstrar, além do conteúdo, o fato de que ela se encontra disponível em ambiente público. Trata-se, nesse caso, da chamada Ata de Notoriedade, pois reclama uma investigação notarial acerca da notoriedade do fato, ou seja, além do tabelião certificar a existência do fato, versa sobre o domínio público daqueles fatos abrangidos pela internet (VOLPI NETO, 2015).

A despeito da divergência doutrinária acerca de as atas de internet constituírem modalidade autônoma ou integrarem outras modalidades classificatórias, fato é que sua utilização pelo ordenamento jurídico é inconteste e tem se tornado instrumento de utilização cada vez mais frequente.

Nesse diapasão, o objetivo primordial deste tipo de ata notarial reside justamente em transcrever uma informação que se encontra em meio digital para o papel, vez que o conteúdo publicado na rede mundial de computadores é transitório, haja vista que sua disponibilidade pode ocorrer por um curto período de tempo (VOLPI NETO, 2015).

No mesmo sentido, uma vez excluído o conteúdo da página correspondente, a tarefa de provar sua publicização anterior se revela extremamente árdua, de modo que dependerá fundamentalmente de determinação judicial, o que torna a ata de internet de grande valia.

As aplicabilidades deste tipo de ata são as mais diversas possíveis, podendo-se citar, a título exemplificativo o uso indevido de imagens, de textos, filmes, logotipos, marcas, músicas e demais infrações a direitos autorais e intelectuais; a exposição de comentários e imagens vexatórios e lesivos em páginas de redes sociais, neste caso podendo inclusive ser utilizada para embasar futura ação penal privada ou indenizatória decorrente de ameaça, calúnia, injúria e/ou difamação; o recebimento ou envio de mensagens eletrônicas por e-mail; a comprovação de defeito em relação de consumo realizada por via eletrônica, bem como a oferta e valores anunciados de produtos em páginas da internet; a constatação de resultados indevidos em páginas de busca da internet; etc.

Nota-se, portanto, que a ata de internet constitui valoroso instrumento apto a comprovar lesões e demais eventuais circunstâncias relevantes, até mesmo a ocorrência de determinados ilícitos penais, cometidos por meio da rede mundial de computadores, como assevera Angelo Volpi Neto (2015).

Assim, abordadas as principais espécies de ata notarial, cabe agora elucidar os limites relativos a este instituto, conforme se verá no título a seguir.

1.3 DOS LIMITES DA ATA NOTARIAL

Convém destacar, a princípio, a diferenciação existente entre escritura pública e ata notarial. Essa distinção se revela necessária justamente por constituir um dos limites do segundo instrumento, qual seja, a manifestação de vontade.

Assim, a escritura pública consiste em um instrumento por meio do qual o tabelião registra a manifestação de vontade das partes, reduzindo a termo o que estas lhe declaram, de acordo com o objetivo almejado por elas, revelando, portanto, natureza constitutiva.

Já a ata notarial não compreende qualquer manifestação de vontade, restringindo-se o tabelião a tão somente narrar um fato ou situação por ele constatado, abstendo-se de incluir no instrumento qualquer juízo de valor, possuindo, portanto, natureza atestatória:

O principal elemento de distinção entre as escrituras públicas e as atas notariais consiste na existência ou não de manifestação de vontade a ser captada e moldada juridicamente pelo notário. Na escritura, o tabelião recebe a manifestação de vontade das partes, voltadas para a concreção do suporte fático de um ato jurídico lato sensu, e a qualifica juridicamente, assessorando juridicamente as partes; na ata, não há manifestação de vontade, mas tão-somente a narração de um fato presenciado e apreendido pelos sentidos, sem qualificação jurídica do fato, sem moldá-lo juridicamente, sem juízo de valor (BRANDELLI, 2004).

Feita a distinção acima, cabe salientar que os limites da ata notarial podem ser classificados em objetivos e subjetivos. Os limites objetivos dizem respeito às restrições relativas à confecção da ata notarial, enquanto os limites subjetivos dizem respeito ao autor da lavratura e às pessoas interessadas no ato (CENEVIVA, 2004).

Acerca dos limites objetivos, deve-se destacar que o notário deve lavrar a ata notarial no município de sua sede funcional, em um só local, em respeito ao artigo 43 da Lei de Notários e Registradores. Nada impede, no entanto, que o objeto da ata notarial diga respeito a interesses de pessoas que residam em outras localidades (CENEVIVA, 2004).

Quanto ao horário, não existe um parâmetro de nível nacional, de modo que cada juiz competente fixará o horário do serviço notarial sob sua jurisdição, respeitando-se, evidentemente, os horários para atendimento ao público e os períodos de descanso previstos em lei trabalhistas.

No mesmo sentido, os tabeliões devem manter seus livros em ordem, preenchidos de maneira sucessiva, sem rasuras ou páginas em branco, e armazenados em locais seguros, assegurando-se assim a lisura do procedimento, conforme determinação do art. 30, I, da Lei 8.935/94.

Há que se destacar também que não deve o tabelião emitir ata notarial acerca de assuntos que exijam capacidade técnica ou científica específicas, ou seja, sobre os quais não possui capacidade de julgamento ou esclarecimento, excepcionando-se os casos em que a ata notarial contiver a transmissão fiel da opinião de pessoa detentora da expertise necessária, como assevera Walter Ceneviva:

Incompatibilidade em razão da matéria – Os assuntos estranhos ao profissional do direito, por sua natureza científica ou técnica, a cujo respeito o notário não tem capacidade de julgamento e de esclarecimento, também ficam excluídos da ata notarial, salvo se dela constar, em transmissão fiel, a opinião de pessoa com as qualificações necessárias para opinar, cuja assinatura e identificação constarão do assentamento (CENEVIVA, 2004).

Adentrando os limites subjetivos, o artigo 27 da citada Lei n.º 8.935/94 estabelece que no serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

De modo similar, caso esteja cumprindo sanção disciplinar de suspensão, o tabelião não pode lavrar ata notarial, haja vista que não se encontra na titularidade de suas funções, afastando-se dela até a extinção do período suspensivo.

Findo o prazo sancionatório, entretanto, nada impedirá a confecção da referida ata, vez que reiniciado o exercício normal de suas atividades:

Impedimentos disciplinares – No período de sua suspensão o tabelião não pode lavrar ata notarial, ainda que os elementos alusivos ao ato tenham sido recolhidos precedentemente. A suspensão afasta o titular de suas funções, inabilitando-o para qualquer delas até o último dia do prazo, retornando ao exercício normal para qualquer delas, até o último dia do prazo, retornando ao exercício normal, no dia útil imediatamente seguinte, independente de outra formalidade (CENEVIVA, 2004).

Ainda é preciso mencionar que a força probatória inerente à ata notarial depende da presença de assinatura dos participantes do ato ou do titular do serviço notarial. A inobservância dessa formalidade implica em responsabilidade subjetiva do tabelião, pelas consequências de erros ou imperfeições do instrumento.

Destaque-se também que o tabelião não pode confeccionar a ata notarial de ofício, devendo sempre existir requerimento da parte interessada, recomendando-se ainda que tal requerimento seja por escrito e assinado pela parte autora do pedido.

Este cuidado sobressai da possibilidade de apuração de responsabilidade do tabelião, caso a parte prejudicada pela lavratura do instrumento alegue que a ata notarial foi redigida de ofício:

Temos de enxergar o problema com os olhos do espírito brasileiro. É perigosíssimo lavrar uma ata notarial mediante requerimento verbal da parte, mormente quando esta se recusa a assinar o instrumento. O tabelião poderá responder a um procedimento administrativo, instaurado para averiguar se a denúncia de que o tabelião agiu de ofício procede, agindo este com o tão-só intuito de prejudicar um direito, denúncia esta feita pelo prejudicado. E isto é só uma das várias hipóteses imagináveis (ARAÚJO, 2015).

Encerrando a questão dos limites subjetivos, deve-se destacar que o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 8.935/94, impõe que a lavratura das atas notariais é de competência exclusiva dos tabeliões de nota, de modo que essa competência não se estende a seus prepostos, ressalvadas as hipóteses de substituição formal, legalmente previstas.

1.4 DA EFICÁCIA E VALOR LEGAL DA ATA NOTARIAL

O artigo 3º da Lei n.º 8.935/94 estabelece que o notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

A fé pública deve ser compreendida, no presente contexto, como uma consequência jurídica que leva à presunção de veracidade em relação ao ato praticado.

Assim, como já mencionado anteriormente, dentre as atribuições previstas com exclusividade para os tabeliões está a lavratura das atas notariais (art. 7º, inciso III, da Lei n.º 8.935/94).

Por consequência, pode-se concluir que as atas notariais lavradas pelo agente expressamente indicado pela lei, são dotadas da referida fé pública. Sobre o tema, Walter Ceneviva assevera:

Para o direito, a fé pública não é o fato social de que um ato ou uma circunstância sejam aceitos por bons pela comunidade. Pública, nessa expressão clássica, não se refere a conjunto expressivo de pessoas. Reporta-se ao direito público, cujos preceitos qualificam e justificam a fé, em documento, tendo-o por autêntico, seguro e apto a produzir efeitos de direito. Para que estes efeitos sejam acolhidos é imprescindível que a lei assim os reconheça: a união jurídica e a exegética entre o substantivo (fé) e o adjetivo (pública) depende de que o Poder Público, através de processo legislativo apropriado, assim o declare. Deste modo é possível afirmar que a fé pública, na consideração adequada, corresponde apenas à consequência jurídica da presunção da verdade que faz do documento a prova do fato ao qual se refira. A prova do oposto incumbe a quem o alegue (CENEVIVA, 2004).

Da citação alhures deve-se destacar que o caráter de fé pública do documento não é absoluto, admitindo prova em contrário, cujo ônus recai sobre quem alegue a falsidade ou prejuízo.

Em consonância com o disposto acima, o artigo 19, inciso II, da Constituição Federal estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos. Tal dispositivo contribui com a tese de que a ata notarial, enquanto documento público, constitui prova plena que independe de corroboração por outras provas, como destaca Kioitsi Chicuta:

A disposição afina-se até mesmo com o art. 19, II, da CF, que veda à União, aos Estados e ao Distrito Federal “recusar fé aos documentos públicos”, atribuindo presunção de veracidade aos mesmos, entendendo-se que, até prova em contrário, com o documento público se dá como comprovado o fato ou os fatos consignados na ata notarial. É prova plena que, independente de corroboração por outras provas, o instrumento constitui elemento bastante dos fatos nela declarados como aferidos diretamente pelo oficial público que a lavrou. É evidente que não exclui possibilidade de demonstração em contrário, daí ostentar qualidade de presunção relativa ou *juris tantum* (CHICUTA, 2004).

Também em consonância com as alegações anteriores, a Lei n.º 10.406/02, que instituiu o atual Código Civil brasileiro, faz compreender, por meio de seus artigos 216 e 217, que os traslados e certidões extraídos por tabelião ou oficial de registro, referentes aos documentos lançados em suas notas, terão a mesma força probatória que seus originais:

Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscriptas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Deve-se ressaltar ainda o teor do artigo 384, do Novo Código de Processo Civil, que consolidou a força probatória da ata notarial ao instituir que a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Acerca do citado artigo, Humberto Theodoro Júnior completa que os documentos públicos incluem as atas notariais, como se pode notar:

Os documentos públicos podem ser:

- a) judiciais, quando elaborados por escrivão, com base em atos processuais ou peças dos autos;
- b) notariais, quando provenientes de tabeliães ou oficiais de Registros Públicos, e extraídos de seus livros e assentamentos;
- c) administrativos, quando oriundos de outras repartições públicas (THEODORO JUNIOR, 2015).

Desta forma, uma vez evidenciada a força probante do instituto em análise, indiscutivelmente assegurada pelo legislador, cumpre agora verificar qual posicionamento tem adotado a jurisprudência nacional.

1.5 TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA ATA NOTARIAL

O instituto da ata notarial ganha ainda mais relevância frente à dinamicidade de seu objeto, podendo englobar fatos, situações e estado de coisas e pessoas, conforme já indicado anteriormente na apresentação do aspecto conceitual da referida ata.

Nesse sentido tem se apresentado a jurisprudência dominante no ordenamento jurídico nacional. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a título ilustrativo, reconhece a validade probatória da ata notarial em relação à comprovação de esbulho possessório, conforme se nota:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2014689-93.2015.8.26.0000.

AGRAVANTES: MOVIECO – MOVIMENTO ECOLOGICO E CURE O MUNDO

AGRAVADOS: ALBATROZ – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E FLAMINGO – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 4933

Agravo de Instrumento – Decisão interlocutória que deferiu a liminar de reintegração na posse de imóvel urbano – Inexistência de prevenção, conexão ou continência com a ação civil pública – Ausência de nulidade da decisão proferida de forma concisa – Art.93, IX, da Constituição Federal – Invasão preordenada e praticada de forma clandestina por grupo popular organizado – Ação de força nova – Cabimento da medida liminar para a desocupação do imóvel – Existência de prova inequívoca das alegações e de receio fundado de dano irreversível – Satisfação dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil – Privação da posse legítima do particular, advindas da prática dos atributos inerentes à propriedade – Incidência do art. 1.196 do Código Civil – Esbulho caracterizado – Legitimidade dos meios de prova pré-constituídas – Ata notarial e fotografias – Cabimento da proteção possessória – Recurso não provido (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

O mesmo Tribunal também já reconheceu a ata notarial como instrumento apto a provar direitos na relação consumerista, possibilitando a constatação de defeitos nos produtos vendidos pelo fornecedor:

Voto n. 9.788 - 29ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0063414-44.2010.8.26.0576.

Comarca: São José do Rio Preto.

Apelantes/Apeladas: PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e LUMIÈRE VEÍCULOS LTDA.

Apelada/Apelante: JAMILE SIMÃO CURY FERREIRA ROCHA.
Juiz: Sandro Nogueira de Barros Leite.

Responsabilidade civil. Compra e venda de veículo automotor usado. Vício de fabricação de componente demonstrado por meio de ata notarial contendo a confissão do mecânico da concessionária nesse sentido. Problema recorrente do modelo, conforme inúmeras reclamações de consumidores realizadas na internet. Inexistência de provas do alegado mau uso da consumidora. Ônus que competia aos fornecedores. Dever de indenizar reconhecido. Solidariedade entre a fabricante e a concessionária, nos termos do art. 18 do CDC. Danos emergentes. Restituição dos valores dispendidos pela consumidora para a substituição do componente, com o aluguel de veículo substituto no período e despesas com correios e Cartório. Danos morais não caracterizados. Mero inadimplemento contratual. Situação que não ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Ausência de lesão a direito da personalidade. Indenização indevida. Recursos das rés parcialmente providos e recurso da autora improvido (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também tem acolhido a ata notarial para comprovação na falha de prestação de serviços, como se nota no julgado a seguir transcrito:

Ementa: IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À RÉ. PROVA DOS AUTOS QUE INDICA QUE A OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO FOI ATENDIDA, ENSEJANDO A INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA FIXADA JUDICIALMENTE. ÔNUS DA PROVA DA FORNECEDORA DO SERVIÇO QUANTO À REGULARIDADE DESTES. ATA NOTARIAL QUE INFORMA QUE TABELIÃO ESTEVE NO LOCAL E CONSTATOU A OSCILAÇÃO DA TENSÃO ELÉTRICA, OBJETO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. A tese da impugnante, que sua obrigação foi atendida e que não há mais oscilação de tensão elétrica na propriedade rural do autor, não foi demonstrada, ônus que lhe incumbia. O autor teve o cuidado de, por seu procurador, levar Tabelião de Notas até o local, acompanhado de eletricitista, para constatar in loco que a tensão elétrica ainda mantém oscilações. A documentação acostada pela impugnante que atesta não haver mais referida oscilação é de data anterior à diligência realizada pelo Tabelião, o que infirma a prova produzida pela ré/impugnante. A concessionária que age em nome da Administração tem presunção de legitimidade dos seus atos. Todavia, tal presunção cede diante de prova em sentido contrário, caso dos autos. Aplicação das normas do CDC, notadamente a inversão do ônus probatório diante da verossimilhança da versão do consumidor, cabendo à impugnante provar a regularidade da tensão de energia elétrica. Valor da multa em execução que não configura enriquecimento sem causa, não comportando minoração a fim de não beneficiar a parte que descumpra a ordem judicial. RECURSO DESPROVIDO. [Recurso Cível Nº 71004057345, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas MaltezKachny, Julgado em 06/08/2013] (Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul).

O mesmo Tribunal também tem adotado critério idêntico na comprovação de relações contratuais de crédito:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRECATÓRIO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. SEGUNDA CESSÃO DE CRÉDITO SEM CONSENTIMENTO DA AUTORA. FATOS INCONTROVERSOS. I. APELO DA CEDENTE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO JUNTADA DOS ORIGINAIS DOS CHEQUES OBJETO DO CONTRATO. As cópias dos cheques que instruíram a inicial servem de prova inconteste de que os títulos foram devolvidos ou sustados, e que não foram transferidos a terceiros, sobretudo porque a Ata Notarial juntada pela autora retira qualquer dúvida a respeito da posse e não circulação dos títulos. DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES. Não há razão para inviabilizar a rescisão da cessão de crédito, considerando que o inadimplemento da ré é incontroverso e os cheques envolvidos no contrato podem e devem ser devolvidos à ré (cessionária), pois estão na posse da autora (cedente), considerando que a rescisão contratual implica retorno das partes ao estado anterior. Existência de cheques que não foram apresentados à compensação bancária. II. APELO DA AUTORA. PERDAS E DANOS. VALOR DOS CHEQUES NÃO PAGOS. DESCABIMENTO. A cessão de crédito que deu causa à emissão dos cheques restou rescindida, descabendo a condenação ao pagamento do valor dos cheques. Se a autora teve prejuízos com o não pagamento dos cheques, estes serão ressarcidos, na medida em que a rescisão da cessão de direitos creditórios implica direito da autora ao recebimento integral do valor do precatório. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. Inexiste o alegado "proveito econômico" no valor do precatório, porquanto as rés não foram condenadas ao pagamento desta quantia, tampouco o pedido da autora foi neste sentido, mas sim com a finalidade de rescindir o contrato de cessão de crédito, este levado em consideração para a fixação da sucumbência. A demanda envolve a rescisão da compra do precatório e não o pagamento deste. Diante do indeferimento do pedido de perdas e danos, correta a sentença ao dividir proporcionalmente as custas processuais e os honorários advocatícios, possibilitada a compensação da verba honorária. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA E DA AUTORA, DESPROVIDA. [Apelação Cível Nº 70050796101, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 03/10/2012]. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.)

No mesmo diapasão se revela o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em relação à aceitação da ata notarial como instrumento apto a fazer prova nas relações consumeristas:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. LINHA TELEFÔNICA DA AUTORA, EMPRESA DO RAMO ALIMENTÍCIO, QUE APÓS SER BLOQUEADA INDEVIDAMENTE FOI DESVIADA PARA UMA ESCOLA MUNICIPAL. DESVIO COMPROVADO ATRAVÉS DE ATA NOTARIAL. PARTE RÉ QUE, PODENDO COMPROVAR RECLAMAÇÃO PRÉVIA, SE LIMITOU A TRAZER TELA COMPROBATÓRIA INDICANDO RECLAMAÇÃO FEITA NO DIA 25 DE JANEIRO, DATA EM QUE AFIRMA TAMBÉM TER CONSERTADO O PROBLEMA. ATA NOTARIAL FEITA EM 26 DE JANEIRO DE 2012 QUE COMPROVA QUE NESSE DIA, NO PERÍODO DA MANHÃ, AS LIGAÇÕES EFETUADAS PARA O NÚMERO DA AUTORA ERAM DIRECIONADAS À ESCOLA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADA. ERRO GROSSEIRO DA EMPRESA FORNECEDORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO INSUFICIENTE. VALOR MAJORADO PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) DE MODO A ATENDER ÀS FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DO INSTITUTO. SENTENÇA REFORMADA. Enunciado N.º 1.5 - Suspensão/bloqueio indevido do serviço de telefonia: A suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral. Recurso conhecido e provido (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também já admitiu a utilização da ata notarial para comprovação de relação obrigacional:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI) ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA (CPC, ART. 1.102-A). PLEITO PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - ATA NOTARIAL - DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Verifica-se, portanto, no universo jurídico brasileiro, que doutrina, legislação constitucional, infraconstitucional e jurisprudência, apresentam-se uníssonas acerca da admissibilidade da ata notarial enquanto instrumento probatório, revelando-se indiscutível sua valia para o mundo do direito, onde raras vezes nota-se a utilização dessa função notarial (SILVA NETO, 2004).

2. TEORIA DAS PROVA E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A compreensão satisfatória acerca da utilização dos meios de prova, bem como seus limites e características, exige ainda uma abordagem acerca da teoria geral das provas e dos princípios que se relacionam de forma mais estreita com a produção probatória.

Evidentemente não se pretende esmiuçar de forma aprofundada a citada teoria, o que fugiria ao objeto do presente estudo. Tampouco se pretende esgotar os princípios jurídicos previstos pela doutrina, que por sua quantidade, profundidade e relevância exigiriam um estudo autônomo, incoerente com a finalidade deste trabalho.

Este capítulo, portanto, tem o fito de apresentar os elementos fundamentais acerca do tema da prova, bem como os princípios jurídicos que se encontram relacionados de forma mais íntima aos meios de prova.

2.1. TEORIA GERAL DAS PROVAS

O tema da teoria geral das provas, como se pode notar na extensa doutrina que o aborda, é significativamente amplo, como de fato não poderia deixar de ser, frente a sua crucialidade para o deslinde do litígio.

O presente estudo, no entanto, conforme já mencionado anteriormente, concentrar-se-á nos aspectos essenciais da teoria, necessários à elucidação do assunto sub examine, abordando para tanto os preceitos conceituais e classificatórios da prova, o objeto da prova e suas exceções, e ainda o ônus probatório em relação aos sujeitos da lide.

Também se revela interessante destacar que a própria doutrina costuma dividir o estudo do chamado direito probatório em duas partes. A primeira usualmente aborda a teoria geral da prova, enquanto a segunda trata das provas em espécie (CÂMARA, 2008).

2.1.1 Do Conceito de Prova e suas Classificações

O termo prova apresenta uma multiplicidade de significados, o que torna tarefa impossível sua redução a um único conceito, em especial considerando sua existência tanto no mundo jurídico como fora dele.

Etimologicamente, o termo prova vem do latim, *probatio*, que em suma quer dizer prova, exame, argumento, e que deriva do termo latino *probare*, que nada mais é do que provar, verificar.

No entanto, mesmo no universo jurídico o vocábulo em questão apresenta vários significados, de modo que os doutrinadores apresentam conceitos variados do termo, como bem observa Eduardo Cambi:

Juridicamente, o vocábulo “prova” é plurissignificante, já que pode ser referido a mais de um sentido, aludindo-se ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, ao procedimento pelo qual os sujeitos processuais obtêm o meio de prova ou, ainda, ao resultado do procedimento, isto é, à representação que dele deriva [mais especificamente, à convicção do juiz (CAMBI, 2001)].

No mesmo sentido de multiplicidade, Daniel Amorim Assumpção Neves destaca que o termo é empregado com diversas acepções, podendo significar a produção de elementos voltados à convicção do juiz, o meio pelo qual a prova será produzida, a coisa ou pessoa da qual se obtém informação apta a comprovar uma alegação e ainda o resultado do convencimento do julgador:

(a) pode significar a produção de atos tendentes ao convencimento do juiz, confundindo-se nesse caso com o próprio procedimento probatório (por exemplo, o autor tem o ônus de provar, ou seja, de praticar os atos atinentes à formação do convencimento do juiz);

(b) pode significar o próprio meio pelo qual a prova será produzida (prova documental, prova testemunhal, etc.);

(c) pode significar a coisa ou pessoa da qual se extrai informação capaz de comprovar a veracidade de uma alegação, ou seja, a fonte de prova (documento, testemunha);

(d) pode significar o resultado de convencimento do juiz [por exemplo, “esse fato está devidamente provado nos autos”] (NEVES, 2009).

Ainda na mesma linha, Humberto Theodoro Júnior entende que o termo possui dois sentidos, um objetivo e outro subjetivo. De acordo com o conceito objetivo prova é um instrumento ou meio hábil para demonstrar a existência de um fato. Já o sentido subjetivo envolve o estado de ânimo formado no íntimo do julgador em torno de um fato demonstrado:

Há, por isso, dois sentidos em que se pode conceituar a prova no processo:

a) um objetivo, isto é, como o instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia, etc.);

b) e outro subjetivo, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova, assim, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado (THEODORO JÚNIOR, 2010).

Já Alexandre Freitas Câmara defende que a prova pode ser compreendida como qualquer elemento introduzido no processo que contribua para formar a convicção do julgador acerca de algo que se alega como verdadeiro:

Denomina-se prova a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato. Quer isto significar que tudo aquilo que for levado aos autos com o fim de convencer o juiz de que determinado fato ocorreu será chamado de prova (CÂMARA, 2008).

Destarte, no que cinge a aspectos classificatórios, é comum na doutrina a divisão da prova quanto ao fato, em diretas e indiretas, quanto ao objeto, em testemunhais, documentais e materiais, e quanto à preparação, em causais ou pré-constituídas (NEVES, 2009).

Assim, a prova direta busca comprovar o fato probando, ou seja, diz respeito justamente ao fato que se protesta verdadeiro. Já a prova indireta faz prova de fatos secundários, por meio dos quais o juiz, através de raciocínio dedutivo, presume a existência do fato que se pretende provar (CÂMARA, 2008).

A prova pessoal, como o próprio nome faz presumir, consiste naquela feita por uma pessoa, enquanto a prova real é consequência da apresentação de objetos e coisas.

Já a prova testemunhal abrange toda prova produzida sob a forma oral, incluindo-se o depoimento pessoal, o interrogatório e o depoimento do perito. A prova documental é toda afirmação escrita ou gravada de um fato, independentemente do instrumento utilizado. E a prova material inclui qualquer outra forma material que não se enquadre como testemunhal nem documental, mas que comprove um fato, como destaca Daniel Amorim Assumpção Neves.

A prova testemunhal é toda prova produzida sob a forma oral, devendo ser entendida de forma *lato sensu*, ou seja, além da prova testemunhal propriamente dita, também incluem-se nesse critério o depoimento pessoal, o interrogatório e o depoimento do perito em audiência de instrução. Prova documental é toda afirmação de um fato escrita ou gravada, como um contrato ou fotografia. Prova material é qualquer outra forma material, que, não sendo testemunhal nem documental, comprove um fato, como a perícia e a inspeção judicial (NEVES, 2009).

Por último, a prova casual é aquela produzida no curso do processo, enquanto a prova preconstituída é aquela preparada preventivamente, ou seja, que se constitui antes da propositura da ação judicial, como destaca Alexandre Freitas Câmara.

Por fim, quanto à preparação, a prova pode ser casual ou preconstituída. Casual é a prova produzida no curso do processo, como, e.g., uma perícia. Preconstituída é a prova preparada preventivamente, isto é, antes da propositura da demanda, como o instrumento de contrato de locação, por exemplo, que existe antes da propositura de eventual “ação de despejo”, e que é usado como prova da existência da relação *ex locato* (CÂMARA, 2008).

Apresentado o aspecto conceitual, interessa agora introduzir o tema do objeto da prova, o que se fará no tópico a seguir.

2.1.2 Do Objeto da Prova

Não há na doutrina um entendimento linear acerca de qual seria de fato o objeto da prova. Alguns autores defendem que o objeto da prova são os fatos, como por exemplo Humberto Theodoro Júnior, que afirma:

Há quem afirme que a prova não versa sobre os fatos, mas sobre as alegações feitas pelas partes. Mas o que são tais alegações senão a afirmação de fatos dos quais se extrai a pretensão que se deseja atuar em Juízo? Portanto, provar a alegação consiste justamente em demonstrar a ocorrência de tais fatos (THEODORO JÚNIOR, 2010).

Por outro lado, existe também uma corrente doutrinária que entende que o objeto da prova reside nas alegações que as partes fazem acerca dos fatos, as quais

podem ou não coincidir com os fatos propriamente ditos, vez que os litigantes têm como fim último o convencimento do julgador, como destaca Alexandre Freitas Câmara:

(...) como já afirmado anteriormente, a prova não tem por fim criar a certeza dos fatos, mas a convicção do juiz sobre tal certeza. Por este motivo, prefiro afirmar que o objeto da prova é constituído pelas alegações das partes a respeito de fatos. As alegações podem ou não coincidir com a verdade, e o que se quer com a produção da prova é exatamente convencer o juiz de que uma determinada alegação é verdadeira. Alegações sobre fatos, pois, e não os fatos propriamente, constituem o objeto da prova (CÂMARA, 2008).

O mesmo entendimento é partilhado por Cândido Rangel Dinamarco, a saber:

(...) provar é demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou inexistente, aconteceu ou não aconteceu, sendo portanto insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas – e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes (DINAMARCO, 2005).

Nota-se, portanto, que apesar da divergência doutrinária, as provas recaem, em regra, sobre matéria fática, independentemente se seu objeto está nos fatos propriamente ditos ou nas alegações acerca dos fatos.

Entretanto, o antigo artigo 337 do CPC/73, atualmente art. 376 do CPC/15 estabelece hipóteses que excepcionam a regra geral citada acima. O referido artigo estabelece que a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, deve provar o seu teor se o magistrado assim determinar.

Destaque-se que o juiz tem a obrigação de conhecer o direito aplicável ao local onde exerce suas funções, sendo-lhe, no entanto, facultada a opção de exigir a prova de direito diverso, nos termos previstos no CPC:

O juiz é obrigado a conhecer o direito vigente no local onde exerce suas funções (é a aplicação do famoso brocardo *iuranovituria*). Isto faz com que se conclua que, ao falar em direito municipal e estadual, que o art. 337 do CPC significa direito vigente em Município ou Estado-membro da Federação diverso daquele onde o juiz exerce suas funções. Exemplificando: em processo em curso na comarca do Rio de Janeiro, no caso de alguma das partes alegar direito municipal

do Rio de Janeiro, o juiz é obrigado a conhecer a norma jurídica referida. Se, todavia, alguém alegar lei municipal de Niterói, o juiz poderá determinar que a parte que a alegou prove o teor e a vigência da lei invocada (o mesmo se dirá, mutatis mutandis, no caso de direito estadual) (CÂMARA, 2008).

Há que se destacar também que nem todas as questões de fato devem ser necessariamente objeto de prova. Nesse sentido Daniel Amorim Assumpção Neves, em conformidade com o artigo 334 do CPC/73, atualmente art. 374 do CPC/15, esclarece:

Nem todos os pontos ou as questões de fato, entretanto, são objeto de prova, excluindo-se dessa exigência:

(a) as referentes a fatos impertinentes ou irrelevantes à solução da demanda; (b) as referentes a fatos notórios; (c) alegações de fato não controvertidas; (d) questões de fato em cujo favor milite presunção legal de existência ou veracidade (art. 334 do CPC) (NEVES, 2009).

Assim, os fatos impertinentes podem ser compreendidos como aqueles que não guardam relação com a causa. De modo similar, os fatos irrelevantes se constituem naqueles que, embora relacionados à demanda, não são capazes de influenciar a decisão do juiz.

Já os fatos notórios devem ser avaliados com cautela, isso porque o aspecto da notoriedade é conceitualmente relativo. Isso quer dizer que para um fato ser notório não precisa ser conhecido por todos, mas sim de conhecimento do homem considerado de cultura mediana, como destacam Fredie Didier Júnior e outros:

(...) para ser notório, não precisa ser necessariamente conhecido, bastando que, pela ciência pública ou comum, o possa ser: o juiz pode ignorar que a colheita do café é feita em tal época, e nem por isso o fato deixa de ser notório; dessa forma, pode-se dizer que é notório o fato conhecido ou que, de acordo com a cultura média do homem, poderia ser conhecido; (DIDIER, et al., 2014).

Quanto às alegações de fato não controvertidas, deve-se ter em mente que, conforme já mencionado, o objetivo da prova reside no convencimento do julgador. Assim, não há sentido em produzir uma prova quando a parte contrária não a contesta, de modo que pode o juiz presumi-la verdadeira.

Entretanto, é importante destacar que a afirmação anterior não se aplica aos casos de direito indisponível, circunstância na qual, ainda que o fato seja incontroverso, a parte que o alega tem a incumbência de sua prova, como bem destaca Humberto Theodoro Júnior:

Também o fato incontroverso não é objeto de prova, porque prová-lo seria inutilidade e pura perda de tempo, em detrimento da celeridade processual que é almejada como ideal do processo moderno.

Nas hipóteses de direito indisponíveis, porém, como os provenientes do estado da pessoa natural, a falta de contestação não dispensa a parte do ônus de provar mesmo os fatos incontroversos. É o que ocorre, por exemplo, nas ações de anulação de casamento, nas negatórias de paternidade etc (THEODORO, 2010).

Por fim, também não carecem de produção probatória os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade. Nestas hipóteses, por opção do legislador, as alegações são tidas por verdadeiras independentemente de qualquer prova, podendo, em determinados casos, admitir a prova em contrário.

Citam-se como exemplos da afirmação acima os artigos 1.597, III e 1.206, ambos do Código Civil de 2002, que trazem, respectivamente, a presunção de que o filho nascido até 300 dias após o fim da sociedade conjugal tenha sido concebido na constância do casamento e de que o devedor que detém o título de crédito efetuou o pagamento (DIDIER, et. al., 2014).

2.1.3 Do Ônus da Prova

A princípio convém destacar que, apesar do que o nome possa sugerir, o ônus não é um dever, não podendo, portanto, ser exigido. Em regra, o ônus recai justamente sobre quem possui interesse em sua observância, vez que o seu não cumprimento pode ensejar uma circunstância de desvantagem, como destacam Fredie Didier Júnior e outros:

Ônus é o encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem. Não é um dever e, por isso mesmo, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem interesse em observá-lo, justamente para evitar essa situação de desvantagem que pode advir da sua inobservância (DIDIER, et. al., 2014).

Nessa linha também o pensamento de Humberto Theodoro Júnior, para quem o não cumprimento do ônus enseja ao litigante o risco de perder a causa:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (THEODORO, 2010).

Vale ressaltar que a doutrina divide a análise do ônus da prova em duas partes, quais sejam, ônus subjetivo da prova e ônus objetivo da prova.

O ônus subjetivo busca esclarecer quem deve provar e o que deve ser provado. Já o ônus objetivo da prova consiste em uma regra de julgamento, aplicada ao final da demanda, quando o julgador estiver pronto para proferir a sentença, segundo a qual não restando provada ou sendo insuficiente a prova produzida, o juiz decide contrariamente a quem detinha a obrigação probatória, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...) No tocante ao ônus subjetivo da prova, analisa-se o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (“quem deve provar o que”), enquanto no ônus objetivo da prova, o instituto é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz no momento de proferir sentença no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente. (NEVES, 2009).

Há que se destacar, porém, que uma nova corrente doutrinária tem defendido a aplicação do que se tem chamado de distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual o juiz deve atribuir o ônus probatório à parte que, conforme o caso concreto, tenha maior facilidade na produção da prova. É a tese defendida por Alexandre Freitas Câmara:

Do que até aqui se viu, fica fácil verificar que a lei processual brasileira opta por uma distribuição estática do ônus da prova. Não parece, porém, ser esta a melhor forma de sempre distribuir o ônus probatório. Moderna doutrina tem afirmado a possibilidade de uma distribuição dinâmica do ônus da prova, por decisão judicial, cabendo ao magistrado atribuir o ônus da prova à parte que, no caso concreto, revele ter melhores condições de a produzir. (...) Assim, penso que a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova independe de qualquer previsão expressa em lei, e se dá no direito brasileiro por aplicação

dos princípios constitucionais que regem o processo. (CÂMARA, 2008).

Feito esse esclarecimento, é preciso ressaltar que a incumbência do ônus da prova recai, nos termos do artigo 333 do CPC, sobre o autor, quanto a fato constitutivo de seu direito, e sobre o réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entretanto, a regra anteriormente citada não é absoluta, podendo ocorrer a inversão do ônus da prova. Esse instituto se divide em três espécies, a saber, a inversão convencional, a inversão legal e a inversão judicial do ônus probatório.

A forma convencional, como o próprio nome sugere, decorre de um acordo de vontade entre as partes, podendo ocorrer antes ou durante o processo. No entanto, essa convenção entre as partes possui algumas limitações.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 333 do CPC, o acordo entre as partes se restringe às hipóteses de direito disponível. E ainda, o mesmo dispositivo também veda expressamente a convenção que tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito, como ocorre nas chamadas provas diabólicas, que se referem à produção de prova quanto a fatos negativos indeterminados.

Já a inversão legal do ônus da prova se dá quando o instituto é previamente expresso em lei, como se dá nas seguintes hipóteses do Código de Defesa do Consumidor:

(a) é ônus do fornecedor provar que não colocou o produto no mercado, que ele não é defeituoso ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros pelos danos gerados (art. 12, §3º, do CDC);

(b) é ônus do fornecedor provar que o serviço não é defeituoso ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro nos danos gerados (art. 14, §3º, do CDC);

(c) é ônus do fornecedor provar a veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária que patrocina (art. 38 do CDC)

Por fim, ocorre a inversão judicial do ônus da prova quando o juiz deve analisar o caso concreto, bem como o preenchimento dos requisitos legais, para então

determinar a inversão probatória, a exemplo do que ocorre no artigo 6º, VIII, do CDC (THEODORO, 2010).

Com o CPC/2015 o ônus da prova passou a ser disciplinado da seguinte forma, cabendo a parte autora provar fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto ao fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, trazendo ainda a possibilidade da inversão do ônus da prova no novel processual:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

3. DOS PRINCÍPIOS PERTINENTES

Assim como ocorre nas demais matérias jurídicas, a produção de provas no processo civil também se sujeita a aplicação de princípios norteadores, cuja função primordial consiste na orientação segura para a interpretação dos institutos a serem analisados, devendo ser aplicados no maior grau possível, diante da situação jurídica e das circunstâncias fáticas.

Quanto ao aspecto conceitual, assim como ocorre com a prova, é necessário dizer que não é tarefa fácil apresentar uma definição completa do termo, vez que este pode ser utilizado em diversos contextos e com vários significados.

Vale dizer, no entanto, que os princípios se traduzem em enunciados que orientam a compreensão, aplicação e integração das normas jurídicas, podendo estar implícita ou explicitamente ligados ao ordenamento jurídico. Nesse sentido o pensamento de Roque Antônio Carrazza:

Segundo nos parece, princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam (CARRAZZA, 2002).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello destaca a ideia de que os princípios são a base de todo sistema jurídico, se estendendo por uma multiplicidade de normas e definindo sua compreensão e limites de interpretação, que decorrem de uma estrutura lógica:

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2000).

Na mesma linha, José Afonso da Silva entende que “Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais” (SILVA, 2001).

Interessante ainda colacionar o entendimento de Miguel Reale, para quem os princípios são os fundamentos de um sistema de conhecimento, seja porque foram devidamente comprovados, seja por serem evidentes:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 2003).

O mesmo doutrinador também destaca que os princípios possuem tanta importância que não raras vezes o legislador opta por constituirlos em dispositivo legal, como ocorre inclusive no texto da atual Constituição Federal:

A nosso ver, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para

a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática.

Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos, etc (REALE, 2003).

Resta evidente, portanto, como bem esclarece a doutrina, a relevância da análise dos princípios em qualquer área de pesquisa. Até mesmo porque ignorar a influência dos princípios em qualquer ramo do direito significa ignorar as bases que constituem as vigas de sustentação do ordenamento jurídico correspondente e, por correspondência, do presente objeto de estudo.

3.1.1 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal encontra-se previsto no artigo 5º, LIV, da atual Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara, o devido processo legal é o mais importante dos princípios jurídicos dentre os relativos ao direito processual civil, uma vez que fundamenta a existência de todos os demais, como se nota na transcrição a seguir:

Dos princípios constitucionais do Direito Processual, o mais importante, sem sombra de dúvida, é o do devido processo legal. Consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição da República, este princípio é, em verdade, causa de todos os demais.

Quer-se dizer, com o que acaba de ser afirmado, que todos os outros princípios constitucionais do Direito Processual, como os da isonomia e do contraditório – para citar apenas dois -, são corolários do devido processo legal e estariam presentes no sistema positivo ainda que não tivessem sido incluídos expressamente no texto constitucional. A consagração na Lei Maior do princípio do devido processo legal é suficiente para que se tenha por assegurados todos os demais princípios constitucionais do Direito Processual a que se fará referência neste estudo (CÂMARA, 2008).

Historicamente, o princípio em exame tem origem no direito inglês, mais especificamente no texto da Magna Carta, promulgada no ano de 1.215, pelo Rei João Sem Terra.

O referido dispositivo legal, embora não fizesse menção expressa ao devido processo legal, condicionou a imposição de penas à existência de um processo que seguisse as formalidades necessárias, quais sejam, um julgamento legítimo, por seus iguais, e em conformidade com as leis locais, conforme se apreende do artigo 39 do mencionado diploma legal:

Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra.

A doutrina atual distingue o princípio do devido processo legal em duas subespécies, a saber, devido processo legal substancial e devido processo legal formal. O devido processo legal substancial está relacionado com a elaboração e interpretação de normas jurídicas, que devem ocorrer de forma adequada, ou seja, evitando-se incorrer em análises irrazoáveis e abusivas, tanto nas relações jurídicas públicas quanto nas privadas, ainda que o princípio em comento tenha se originado da intenção de coibir as arbitrariedades do poder público.

Já o devido processo legal formal compreende o aspecto tradicional do princípio, consubstanciado no dever do julgador de atentar-se aos princípios processuais na condução do processo, o qual deve ser justo e assegurar a participação das partes, bem como a efetivação de seus direitos, assegurando-se assim uma prestação jurisdicional justa.

Neste sentido o pensamento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Atualmente, o princípio do devido processo legal é analisado sob duas óticas, falando-se em devido processo legal substancial (“substantive due process”) e devido processo legal formal (“procedural due process”). No sentido substancial o devido processo legal diz respeito ao campo da elaboração e interpretação das normas jurídicas, ditando que estas devem ser interpretadas de maneira razoável, evitando-se

a atividade legislativa abusiva e irrazoável. (...) Originariamente voltado para a atuação do Poder Público, o devido processo legal substancial também vem sendo exigido em relações jurídicas privadas, com fundamento na vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, ainda que tal vinculação deva ser ponderada no caso concreto com o princípio da autonomia da vontade.

No sentido formal encontra-se a definição tradicional do princípio, dirigido ao processo em si, obrigando-se o juiz no caso concreto a observar os princípios processuais na condução do instrumento estatal oferecido aos jurisdicionados para a tutela de seus direitos materiais. Contemporaneamente, o devido processo legal vem associado com a ideia de um processo justo, que permite a ampla participação das partes e a efetiva proteção de seus direitos (NEVES, 2009)

Apreende-se, portanto, que o princípio do devido processo legal visa assegurar o acesso à ordem jurídica justa, que garanta a todos os titulares de direitos uma prestação jurisdicional eficiente e eficaz, consolidando-se assim as disposições legais do ordenamento jurídico a que está correlacionado.

3.1.2 Princípios do Dispositivo e Inquisitivo

O princípio dispositivo introduz a ideia de que cabe somente às partes toda e qualquer iniciativa de instauração do processo e de seu andamento. Neste caso, cabe ao julgador tão somente apreciar aquilo que lhe é apresentado, de modo que inclusive as provas devem ser produzidas e apresentadas somente pelos demandantes em litígio, sendo o juiz tão somente um espectador do processo (THEODORO JÚNIOR, 2010).

Por outro lado, o princípio do inquisitivo estabelece que o magistrado tem o poder de instauração e condução do processo, independentemente da vontade das partes. Segundo este princípio o juiz deve buscar a verdade real, a despeito da iniciativa, colaboração ou participação das partes. Atribui-se ao magistrado, portanto, um papel central e decisivo no processo, com poder de atuação ilimitado, como bem assevera Humberto Theodoro Júnior:

Caracteriza-se o princípio inquisitivo pela liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios a seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real, independentemente da iniciativa ou

a colaboração das partes. Já o princípio dispositivo atribui às partes toda a iniciativa, seja na instauração do processo, seja no seu impulso. As provas só podem, portanto, ser produzidas pelas próprias partes, limitando-se o juiz à função de mero espectador (THEODORO JÚNIOR, 2010).

O direito brasileiro adota um posicionamento misto em relação aos princípios em destaque, muito embora exista uma predominância bastante significativa do princípio dispositivo. Neste sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves expressa:

O sistema brasileiro é um sistema misto, com preponderância do princípio dispositivo. Ao menos na jurisdição contenciosa é correto afirmar que esse sistema misto é essencialmente um sistema dispositivo temperado com toque de inquisitorialidade. A convivência desses dois sistemas no direito brasileiro fica bem clara no art. 262 do CPC, que prevê a necessidade de provocação do interessado para que exista processo (princípio dispositivo) a ser desenvolvido pelo impulso oficial (princípio inquisitivo) (NEVES, 2009).

Como bem destaca a transcrição acima, a opção de um sistema misto pelo ordenamento jurídico brasileiro é bastante evidente no Código de Processo Civil vigente.

De toda forma, é preciso destacar que a predominância do princípio dispositivo no processo civil brasileiro procura assegurar a neutralidade do julgador em face dos demandantes, preceito fundamental para assegurar uma prestação jurisdicional justa (THEODORO JÚNIOR, 2010).

3.1.3 Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório está previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, LV, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Em suma o contraditório, do ponto de vista jurídico, traduz-se na necessidade de oportunizar à parte demandada a ciência acerca das alegações que contra ela são emanadas, bem como assegurar-lhe o direito de se defender ao longo do processo, vedando-se o privilégio a qualquer das partes:

Mas o principal consectário do tratamento igualitário das partes se realiza através do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo. Não há privilégios, de qualquer sorte (THEODORO JÚNIOR, 2010).

Posicionamento similar é apresentado por Alexandre Freitas Câmara:

Para demonstrar a veracidade dessas afirmações, basta lembrar que, proposta uma ação, deve-se citar o réu (ou seja, informá-lo da existência de um processo em que este ocupa o pólo passivo), para que o mesmo possa oferecer sua defesa. Da mesma forma, se no curso do processo alguma das partes juntar aos autos um documento qualquer, é preciso intimar a parte adversa, para que esta, tomando conhecimento da existência do documento, possa sobre ele se manifestar (CÂMARA, 2008).

Apreende-se, dessa forma, que o princípio em análise é de fundamental importância para o sadio desenvolvimento do processo, de modo que sua inobservância implicará nulidade processual. Assim, o respeito ao contraditório deverá observar:

a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável (GRECO, 2009).

Destaque-se ainda que o princípio em comento deve ser aplicado a qualquer espécie de processo. Deste modo, muito embora seja comumente associado aos processos judiciais, marcados pela ação sancionatória do Estado, o contraditório também deve ser respeitado na seara administrativa.

3.1.4 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição não possui previsão expressa, sendo considerado um princípio implícito, decorrente da criação, pelo legislador, dos tribunais superiores e de seus poderes e competências.

Trata-se este princípio, de forma simplificada, da possibilidade de revisão de uma decisão judicial de primeira instância, com intuito de evitar prejuízos a direitos e interesses das partes, em decorrência de erro do julgador.

Nesse diapasão, Humberto Theodoro Junior destaca que “Todo ato do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar ou emendar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos” (THEODORO JÚNIOR, 2010).

Na mesma linha aparece o conceito trazido por Nelson Nery Júnior, a saber:

Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior a daquele que realizou o primeiro exame (NERY, 1997).

Nota-se, portanto, que a relevância do princípio do duplo grau de jurisdição reside justamente na falibilidade humana. Ou seja, o poder judiciário, na pessoa do julgador, está sujeito a cometer erros e injustiças involuntárias. Assim, indispensável a possibilidade de reapreciação da matéria julgada. Tudo, evidentemente, respeitando-se as formalidades exigidas em lei.

3.1.5 Princípio da Boa-Fé e da Lealdade Processual

O princípio da boa-fé encontra previsão legal no CPC, que prevê expressamente que as partes e todos aqueles que, de qualquer forma, participarem do processo, tem o dever de proceder com lealdade e boa-fé.

Extrai-se, do artigo supracitado, que o dever de lealdade processual abrange não só os demandantes, mas também juízes, promotores, peritos, advogados, testemunhas, enfim, todos os participantes do desenrolar processual.

As sanções incluem multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, indenização dos prejuízos, perdas e danos, pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária e das despesas que esta efetuou.

Destaque-se, por fim, que as sanções anteriormente expostas revelam-se necessárias ante ao interesse público que está presente na satisfação processual, uma vez que um dos fins do processo reside na pacificação social, de modo que “O Estado e a sociedade, de maneira geral, apresentam-se profundamente empenhados em que o processo seja eficaz, reto, prestigiado, útil ao seu elevado desígnio” (THEODORO JÚNIOR, 2010).

3.1.6 Princípio da Verdade Real

De plano convém mencionar que a tradicional distinção entre verdade formal e verdade real vem aos poucos sendo abandonada pela doutrina, admitindo-se tão somente a existência de uma verdade, a verdade real.

A verdade formal é classicamente conhecida pelo jargão "o que não está nos autos, não está no mundo". Essa vertente compreende que cabe ao juiz tão somente avaliar as provas trazidas aos autos pelas partes e, com base nelas, proferir sentença.

Em sentido contrário, a verdade real está justamente na busca da realidade fática, ou seja, na verdade do caso concreto e não necessariamente vinculada às alegações e provas juntadas no processo.

Por conseguinte, o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O dispositivo acima constitui a ferramenta necessária para que o julgador busque esclarecer a verdade real, permitindo-lhe esclarecer os fatos em conformidade com o caso concreto, possibilitando uma decisão justa para a demanda.

No mesmo diapasão, o CPC, também corrobora a prevalência pela busca da verdade real, ao permitir ao juiz que aprecie livremente as provas do processo, atendo-se aos fatos e circunstâncias dos autos mesmo quando não alegadas pelas partes, desde que as indique e fundamente na demanda.

No entanto, evidentemente o papel do juiz não pode ser arbitrário, havendo hipóteses no CPC em que a previsão de veracidade dos fatos independe de prova, o que não afasta o compromisso da busca pela verdade real, até porque mesmo nesses casos a lei sempre oferece à parte contrária a chance de fazer alegações desconstitutivas sobre os fatos alegados.

Somente mediante a inércia da parte é que o magistrado usará dos elementos de confissão ficta, como bem destaca Humberto Theodoro Júnior:

Deve-se lembrar que o Código de Processo Civil admite, em várias hipóteses, a presunção de veracidade de fatos que não chegam a ser objeto de prova (arts. 302, 319, 334, III, 750, 803 etc.), o que leva à conclusão de que, não raro, a sentença será dada à base de verdade apenas formal. Isto, todavia, não elimina o seu compromisso com a verdade real, pois, antes de acolher qualquer presunção, a lei sempre oferece à parte oportunidade de alegar e provar a efetiva veracidade dos fatos relevantes à escolha da ação ou defesa. Somente depois de a parte não usar os meios processuais a seu alcance é que o juiz empregará mecanismos relativos ao ônus e à ficta confissão. É, destarte, a própria parte, e não o juiz, que conduz o processo a um julgamento afastado da verdade real (THEODORO JÚNIOR, 2010).

Portanto, esmiuçados o instituto da ata notarial, os meios tradicionais de prova, bem como a teoria geral das provas e seus princípios correlatos, é chegado o momento de tecer as considerações conclusivas acerca do objeto do presente estudo, o que se fará no tópico a seguir.

4. ATA NOTARIAL COMO PROVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil passou a ser uma realidade. Após inúmeras discussões sobre seu texto e uma longa espera, no dia 16 de março de 2015 a Presidente Dilma Rousseff enfim sancionou seu texto final.

O novo Código de Processo Civil, sem embargos de discussões mais aprofundadas, já era há muito desejado. O Direito brasileiro precisava e ainda precisa se adequar aos novos tempos, pois, enquanto ciência que é, deve acompanhar a realidade social e suas constantes transformações.

O processo deve ser harmônico não apenas com a rapidez que se exige da prestação jurisdicional eficaz, mas, sobretudo com a dignidade da pessoa humana, em amplo respeito às normas e princípios inseridos no texto constitucional.

O Direito processual já havia se acostumado com as paulatinas e recentes reformas promovidas pelo legislador no texto em vigor desde 1973. Porém, ainda que pesem críticas sobre o texto final sancionado, por certo que o novo está instaurado e o pensamento a partir deste passo deve ser a incansável procura pela efetivação das novas medidas advindas da reforma, sem perder de vista a técnica adquirida com aquilo que foi mantido.

Isto porque, o novo não é necessariamente perfeito, e aquilo que se vinha praticando, como o caso da ata notarial, pode representar uma conquista relevante para o sistema, tanto o é, que seu valor foi reconhecido pelo novo ordenamento.

Particularmente sobre as provas dentro no novo Código de Processo Civil, e justamente atentando para a importância da ata notarial, o recente texto contempla expressamente o uso da ata notarial como meio típico de prova.

A importância das provas dentro da sistemática processual é indiscutível. O êxito da causa está intimamente ligado à existência ou não de determinada prova, e justamente através da Fé Pública do Tabelião e seus propositos, a ata notarial já se destaca com cada vez mais força, solidez e reconhecimento no mundo jurídico, pois permite conferir autenticidade a palavra de uma das partes, interferindo diretamente no convencimento daquele que está apto a decidir a causa e entregar a prestação jurisdicional.

O uso da ata notarial até então não era proibido, porém com o novo Código de Processo Civil, a possibilidade de se valer deste importante instrumento como meio de prova passa ser real e expressamente regulada.

O conceito de ata notarial, muito bem expresso nas palavras do Dr. Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Dr. Felipe Leonardo Rodrigues pode ser entendido como “o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado”.

Acrescentando as palavras do Dr. Angelo Volpi Neto:

Ata notarial é o instrumento pelo qual o notário, com sua fé pública autentica um fato, descrevendo-o em seus livros. Sua função primordial é tornar-se prova em processo judicial. Pode ainda servir como prevenção jurídica a conflitos.

Em vista dos conceitos acima transcritos, vislumbra-se o prestígio e destaque que a ata notarial merece, pois é através dela que se busca garantir as certezas que o direito precisa.

A essência da ata notarial encontra-se no trabalho do Tabelião em verificar, presenciar, analisar, e autenticar os atos e fatos para revestir de fé pública, instrumentalizando o documento para sua utilização nos processos judiciais, auxiliando os juízes, nos meios de provas apresentados.

O Tabelião de Notas vem há tempos ganhando espaço merecido no mundo jurídico e no dia a dia das pessoas desde a vigência da Lei 11.441/2007, e também pela sua natureza tripartida, mais especificamente: assessora, legitimadora e autenticadora.

De forma resumida, a função assessora do Tabelião é auxiliar as partes, explicando e instruindo sob as possibilidades legais com seus requisitos e consequências indicando o meio jurídico adequado para determinada situação.

A função legitimadora confere aos atos e fatos particulares a forma jurídica adequada redigindo o instrumento público a partir do requerimento, capacidade das partes, do objeto e do próprio ato.

Por fim, a função autenticadora emana a presunção de veracidade dos documentos ali transcritos, escritos, arquivados e emitidos pela serventia, como prova plena a luz do direito, e com obrigatoriedade da conservação do documento notarial.

A fim de se demonstrar o avanço no uso da ata, e corroborando o texto do novo Código de Processo Civil, recentemente, a Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, incluiu em suas normas a previsão que o Tabelião poderá nas atas notariais expor fatos lícitos ou ilícitos, desde que a requerimento da parte, bem como a produção antecipada de prova, tratada no artigo 381 do atual Código de Processo Civil, poderá envolver todo e qualquer meio de prova.

Destarte, em meio a este cenário e avançando no tema, o novo Código de Processo Civil foi bastante feliz ao inserir a ata notarial dentro do sistema probante e ainda mais por regular seu uso para os casos relacionados aos meios eletrônicos.

Antes havia discretas referências ao uso da ata notarial, a exemplo dos atuais artigos 332 e 364 do Código de Processo Civil vigente. Com a nova redação, o artigo 384 passa a disciplinar o uso da ata da seguinte forma:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Do texto legal extrai-se a importância da ata notarial, que avançou, inclusive, para permitir expressamente seu uso quanto aos arquivos eletrônicos. Segundo a lição de William Santos Ferreira:

(...) a adoção da chamada ata notarial em que, solicita-se a um Tabelião (Cartório de Notas) a lavratura de uma ata em que, pelo computador do notário, são acessados endereços eletrônicos indicados pelo requerente do serviço notarial, e há o relato do dia, horário, conteúdo, imagens e até filmes, tudo descrito pelo Tabelião, cujas declarações do que ocorreu diante dele, por terem fé pública, agregam fortíssima carga de convencimento à prova exibida em juízo, transferindo o ônus da prova à outra parte, o que particularmente em nossa atividade profissional (a advocacia), vem sendo muito útil, eis que admitido judicialmente e raras vezes questionado o fato pela parte contrária (FERREIRA, 2014).

A ata notarial passa a ajudar o magistrado a decidir mais fácil e rapidamente. E o que se tem observado é que o novo diploma procurou justamente incorporar algo que já vinha sendo amplamente utilizado, garantindo mais efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

Tamanha é a força da ata notarial, que a partir do novo Código, citando mais um exemplo da sua indispensabilidade, a usucapião extrajudicial, advinda do artigo 1.071, fruto do artigo 216-A e seguintes da Lei 6.015/73, teve seu espaço consagrado, dando razão aos pleitos dos Notários e Registradores, e marcando firmemente um novo tempo para o Direito, quer seja a desjudicialização.

Citando outro momento, era comumente utilizado pelas partes e/ou advogados o requerimento para a transcrição, de gravação de audiências judiciais através do uso

da ata notarial, o que até então somente poderia ser feito com prévia autorização do juízo competente.

Contudo, os novos rumos assegurados com o advento do recém sancionado texto processual, indicam que até mesmo essa autorização poderá ser dispensada, conforme os parágrafos 5o e 6o, do artigo 367 que trata da audiência de instrução e julgamento:

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 5o A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6o A gravação a que se refere o § 5o também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

A disciplina do uso da ata no novo Código vai, ainda, impedir sobremaneira os crescentes casos de *bullying* digital, permitindo a formação de uma pré-prova em que o conteúdo além de devidamente esclarecido, ainda conta com fé pública.

A relevância desta possibilidade é incalculável, uma vez que com a lavratura da ata notarial se impede, por exemplo, que alguma informação seja desconsiderada ou fique ausente da devida documentação, caso a página da internet seja retirada do ar ou aquela foto e vídeo específicos sejam apagados no dia seguinte, impedindo com isso, a valoração do conteúdo pelo julgador no momento oportuno.

Além disso, como explicita Rafael Alvim em seu artigo publicado “Ata notarial como meio de prova típico no novo CPC”, inúmeros outros fatos podem ser provados através da ata notarial, tais como: documentação do conteúdo de um e-mail, com informações de quem envia e recebe, IP do computador, data e horário do envio; documentação de discussões e situações ocorridas no âmbito de reuniões societárias ou assembleias de condomínio; documentação do fato de um pai ou de uma mãe não comparecer para visitar seu filho ou filha nos dias de visita regulamentada;

documentação do barulho feito por um vizinho que sempre promove festas; documentação da entrega de chaves de um imóvel locado; documentação de uma marca sendo utilizada indevidamente por determinada empresa em seu site oficial; entre muitas outras.

Por certo que o uso da ata vem sendo amplamente difundido e assim deve continuar, uma vez que auxilia a população e o próprio Judiciário na melhor forma para dirimir os conflitos com base nas provas produzidas pelas partes, estimulando por outro lado, a simplificação dos procedimentos e ritos processuais e o uso de métodos alternativos de conflitos.

Nas palavras de Carlos Nicolás Gattari (1996), “no Estado de Direito, fé pública é a crença imposta pela lei” e por imposição da lei, o serviço notarial é uma delegação da fé pública do Estado a um particular, o notário, que a partir dos atos e negócios privados, com qualificação técnica, permite que os atos e fatos, sejam revestidos de fé pública.

Portanto, em relação a essa recente alteração introduzida no âmbito do Código de Processo Civil, merece aplausos à iniciativa, uma vez que se coaduna com uma prática bastante enriquecedora para o processo e para a vida de todos de um modo geral, permitindo alcançar os preceitos máximos de um processo justo para as partes litigantes que receberão a prestação jurisdicional mediante as provas produzidas.

Conclui-se com o sentimento de aprovação e que o novo Código de Processo Civil, como muito bem fez com a ata notarial, realmente caminha rumo a um futuro menos burocrático, mais ágil e humano.

No entanto, apesar das louvadas modificações, espera-se que o novo Código de Processo Civil, não termine com uma recorrente preocupação literária italiana, que advertia que, às vezes, mudam-se as coisas para que tudo seja como sempre foi.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, necessita-se trazer em mente que o direito positivado, em particular pelo escrito constitucional, garante aos cidadãos sob sua jurisdição uma cadeia de garantias e direitos. Contudo, por múltiplos fatores, esses direitos volta e meia são violados, coagindo a parte prejudicada a procurar amparo no poder judiciário.

O direito de acesso à justiça é coberto constitucionalmente, por meio do artigo 5º, XXXV, que institui que a lei não recusará da crítica do Poder Judiciário dano ou ameaça a direito. Observa-se que o direito de ação não se explica somente no direito que o cidadão tem de exigir em juízo, mas sim de conseguir a justa prestação da jurisdição, com todos os direitos e garantias a ela intrínsecas.

Sem embargo, as leis civis e processuais civis atuais determinam que o solicitante, geralmente, prove as suas arguições como aos fatos constitutivos de seu direito, o que nem sempre se manifesta empreitada de simples execução.

Nesse almiré, constatou-se no presente estudo que a concepção jurídica de prova é variada e duvidosa, perante a pluralidade de ocorrências que pode compreender. Não obstante, no que diz respeito ao tema debatido, o termo prova se expõe como meio de persuasão do juiz sobre determinado acontecimento, circunstância ou pessoa.

Acontece, como é evidente entre os operadores do direito, que as variedades e características ocasionadas pelos acontecimentos palpáveis por muitas vezes

atrapalham ou até mesmo impossibilitam o exercício do direito de ação, ante a impossibilidade de fabricação de provas que embasem um possível litígio judicial.

Compreende-se, assim, que em diversas circunstâncias a efetivação de um direito assegurado pelo ordenamento jurídico não se consolidará sem a presença de uma sólida instrução probatória.

Nesse sentido, a ata notarial apresenta-se como uma ferramenta de grande potencial, ainda pouco conhecida e utilizada pelos operadores do direito e população em geral, de modo que a relevância de tal instrumento resta clarividente, diante da vasta gama de circunstâncias que podem constituir seu objeto.

A ata notarial pode ser empregada nas diversas situações do cotidiano, desde que despida de juízo de valor, para constatação de fatos, situações, coisas e pessoas.

Pode ser empregada, dentre outras hipóteses, nos casos de locação, para determinar a situação de um imóvel no momento da ocupação ou desocupação; no direito possessório, para comprovar situações de esbulho ou mesmo de abandono de imóvel; nas relações contratuais, conferindo segurança jurídica por meio da constatação, por exemplo, da situação de bens móveis no momento da tradição; e ainda para comprovar a presença de determinadas pessoas em um dado local ou evento, ou atestar a notoriedade de um fato em um dado círculo social, entre outras inúmeras situações cabíveis.

Na mesma linha, consolidando a característica de diversidade e dinamicidade do instituto em comento, a ata notarial tem se apresentado como instrumento de grande relevância nas questões inerentes ao meio virtual, com larga aplicabilidade em relação à rede mundial de computadores para constatação de uso indevido de imagens, textos, filmes, logotipos e demais infrações a direitos autorais e intelectuais; para constatação da exposição de comentários e imagens vexatórios e lesivos em páginas de redes sociais; do recebimento ou envio de mensagens eletrônicas por e-mail; para comprovação de defeitos em relações consumeristas realizadas por via

eletrônica; para constatação de resultados indevidos em páginas de busca da internet; etc.

Não bastasse isso, tal instrumento é dotado de fé pública, o que implica na presunção de veracidade do teor de seu conteúdo, presunção esta que só se derroga mediante prova em contrário, cujo ônus recai sobre a parte que alega a falsidade ou prejuízo.

Infere-se, portanto, que constitui instrumento probatório apto a dispensar a necessidade, a depender das circunstâncias do caso concreto, da produção de outros tipos tradicionais de prova, conferindo eficiência e economia processual ao litígio na via judiciária.

A título ilustrativo, a confecção de ata notarial pode vir a suprimir a necessidade de uma inspeção judicial, que exigiria o deslocamento do magistrado até o local dos fatos, ou até mesmo elidir a necessidade de uma prova pericial, vez que nada impede que o notário se faça acompanhar de pessoa detentora da expertise necessária, caso em que sua atuação limitar-se-á a transcrever a fiel opinião do perito.

Ressalte-se ainda que o instrumento em comento se apresenta em perfeita sintonia com os princípios do direito processual civil.

Nesse sentido, merece destaque sua peculiar consonância com o princípio do devido processo legal, frente a sua específica positivação no ordenamento jurídico pátrio; com o princípio do contraditório, vez que sua presunção de veracidade não é absoluta, admitindo prova em contrário; com o princípio da boa-fé processual, haja vista o caráter imparcial do notário, cuja atuação não compreende qualquer juízo de valor que possa beneficiar esta ou aquela parte; e com o princípio da verdade real, assegurando o esclarecimento dos fatos em conformidade com o caso concreto.

Trata-se, deste modo, de procedimento que se traduz em uma produção antecipada de prova realizada extrajudicialmente, ou seja, cuida-se de prova pré-constituída, lícita e hábil a compor a instrução probatória na fase processual.

Assim, ratificando sua relevância, o legislador, por meio de diversos dispositivos legais, expressos na Lei n.º 8.935/94, no Código Civil (Lei n.º 10.406/02), no Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e até mesmo no texto constitucional, evidenciou a capacidade probatória da ata notarial, sendo indiscutível sua admissão no processo judicial.

De modo correspondente, a doutrina que aborda o tema é uníssona acerca de sua força probatória. Posicionamento similar também tem sido adotado, nas poucas ocasiões em que o instituto é utilizado, pelos tribunais estaduais brasileiros, conforme destacado em capítulo anterior.

Verifica-se, assim, que o instituto da ata notarial, embora constitua prova atípica, se apresenta em perfeita consonância com a teoria geral das provas, compartilhando com esta o objeto da prova, as características relativas ao ônus probatório e submetendo-se aos mesmos princípios norteadores, equiparando-se hierarquicamente aos demais meios de prova tradicionalmente previstos pela doutrina e empregados pelos operadores do direito.

Com a adoção expressa da ata notarial como meio de prova no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 384, além de tornar-se um meio típico de prova, pondo fim a debates em relação ao alcance e limites, surgindo assim a possibilidade de seu uso corrente e com isso tendo maior destaque do seu conteúdo, objeto de análise em instâncias superiores.

A ata notarial goza de fé pública e de presunção de veracidade, com isso possibilitando pré-constituir prova, trazendo economia processual e celeridade ao processo no que tangem uma produção antecipada de provas.

Com a acessibilidade da internet em todas as camadas sociais, diante deste fato, os litígios entre as partes em decorrência do seu uso vêm aumentando consideravelmente (ofensas em redes sócias, páginas de sites de internet com irregularidades), desta forma o Judiciário se vê voltado às inúmeras questões que

necessitam de meios de provas com maior celeridade para preservá-las de perecimento, dada a rapidez que possam desaparecer.

Ao disciplinar expressamente a utilização da ata notarial no Novo Código de Processo Civil, confere ao litigante uma salvaguarda no que tange a preservação de sua prova, conferindo-lhe veracidade e fé pública.

Ata notarial é instrumento da lavra do Tabelião, que formaliza sempre por vontade das partes o registro de um fato ou atesta a um documento sua autenticidade, tais como, o conteúdo de um e-mail, constatando data e hora do envio ou recebimento incluindo sua localização por meio do IP (Internet Protocol). O rol de utilização da ata notarial é bem diverso, apenas para servir como exemplo, podemos destacar, documentar a entrega de chaves de um imóvel locado, atestar o uso indevido de marca por outra empresa em páginas da rede mundial de computadores, que não seja a real detentora dos direitos de uso, comprovação do fato pela objeção do pai ou mãe em permitir os dias de visitas dos filhos, dentre outros usos. Desta forma, ao prever os dados que podem ser representados em ata notarial prescritos no artigo 384 em seu Parágrafo único, vimos que todos os meios eletrônicos, som ou imagem são passíveis de uso da ata notarial.

Entretanto, a fé pública recai apenas sobre a declaração prestada ao tabelião, e nunca sobre o fato em si, o que pode não ser autêntico. Desta forma, o notário, válida a forma (declaração) e nunca o conteúdo (fato declarado).

Conclui-se, portanto, que, desde que respeitadas suas condições de formação e seus limites jurídicos, o instituto da ata notarial apresenta-se como instrumento lícito, apto a compor a instrução probatória no processo judicial, constituindo prova de grande relevância no convencimento do julgador, e, por conseguinte, constituindo instrumento capaz de prestar significativo e relevante auxílio à consolidação dos direitos pretendidos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rafael. **Ata Notarial como meio de prova típico no Novo CPC**. Janeiro, 2015. Disponível em: < <http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/01/23/novo-cpc-ata-notarial-como-meio-de-prova-tipico/>>. Acesso em 30 Jan. 2018.

ARAÚJO, Samuel Luiz. **A Ata Notarial Brasileira: noções gerais e pontos controvertidos**. Disponível em: <http://www.portalibest.com.br/img_sis/download/70aee2926cd65b20dd4431ef994ac773.pdf> Acesso em 05 Nov. 2017.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 11.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANDELLI, Leonardo. **Atas Notariais**. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord). Ata notarial. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: S.A. Fabris, 2004.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 5.869 de 11 de dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em 30 Jan. 2018

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 13 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em 30 Jan. 2018

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional à Prova**. São Paulo: RT, 2001

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CENEVIVA, Walter. **A Ata Notarial e os Cuidados que Exige**. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord). Ata notarial. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: S.A. Fabris, 2004.

CHICUTA, Kioitsi. **Ata Notarial e sua Utilização como Prova Judiciária de Fatos no Direito Brasileiro**. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord). Ata notarial. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: S.A. Fabris, 2004.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2009, v.2.

DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed. Bahia: Jus Podivm, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. Curso Básico de Direito Processual Civil. 2 ed. São Paulo: Nelpa Edições, 1997, v. 2.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial. Doutrina, Prática e Meio de Prova**. São Paulo: QuartierLatin, 2010.

FERREIRA, William Santos. **Princípios fundamentais da prova cível**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 84.

FISCHER, José Flávio Bueno; ROSA, Karin Regina Rick. **Ata Notarial e as Novas Tecnologias**. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord). Ata notarial. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: S.A. Fabris, 2004.

GATTARI, Carlos Nicolás. **Práctica notarial: donación dación em pago El notário, creador de derecho**. 2 ed. Buenos Aires: Depalma, V. 4, 1996.

GRECO FILHO, Vicente. **A Intervenção de Terceiros no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1973.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUIS, Guilherme Loureiro. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 3 ed. São Paulo: Metodo, 2012.

MARCIANI, Augusto Rosa Tavares. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: RT, 2005. v. 5.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NETO, Angelo Volpi Neto. **Ata Notarial de Documentos Eletrônicos**. Disponível em: <<http://www.volpi.com.br/conteudo/319>>. Acesso em 30 Jan. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 13. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SALCEDO, José Henrique Gomá. **Derecho Notarial**. Madrid: Dikindon, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Justino Adriano Farias da. **Evolução Histórica da Ata Notarial**. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord). **Ata notarial**. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: S.A. Fabris, 2004.

SILVA NETO, Amaro Moraes. **A importância da Ata Notarial para as Questões Relativas ao Ciberespaço**. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord). **Ata notarial**. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: S.A. Fabris, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 51. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento**. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8327140&cdForo=0>>. Acesso em 06 nov. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso de Apelação**. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8298074&cdForo=0>>. Acesso em 06 Nov. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Impugnação à Fase de Cumprimento de Sentença**. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22ata+notarial%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politicasite&wc=200 &wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as>

_qj=ata+notaral&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris
>. Acesso em 07 Nov. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso de Apelação**. Disponível em:
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22ata+notaral%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=ata+notaral&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 07 Nov. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso Inominado**. Disponível em:
<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000001115271/Ac%C3%B3rd%C3%A3o0000420-05.2012.8.16.0150/0>> . Acesso em 07 Nov. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso de Apelação**. Disponível em:
<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11824284/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1243349-1>>. Acesso em 07 Nov. 2017.

VOLPI NETO, Ângelo. **A vida em Atas Notariais**. Disponível em:
<http://fm.volpi.com.br/plugins/filemanager/files/artigos/a_vida_em_atas.pdf>. Acesso em: 10 Nov. 2017.